

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE SEGURO

JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

PROF. ORIENTADOR: EDUARDO DE MELLO E SOUZA

FLORIANÓPOLIS, OUTUBRO DE 1997

JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE SEGURO

*Trabalho monográfico como requisito
parcial para colação de grau como
Bacharel em Direito.*

Florianópolis - 1997

Muitos dos nossos amigos correm para retirar o prêmio e só por cima dos ombros é que nos gritam dos guichês distantes o seu hurra!; mas os melhores amigos não apostaram em nosso cavalo, temendo que, em caso de perda, tivessem de ficar zangados conosco; agora porém que o nosso cavalo foi o primeiro e eles não ganharam nada, dão-nos as costas quando passamos e preferem olhar ao longo das tribunas.

Franz Kafka

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que, de alguma forma, concorreram para esta apresentação: aos meus pais que viabilizaram a minha existência, aos professores que compartilharam seus conhecimentos no decorrer do curso (em especial ao Professor Eduardo) e aos colegas de aula e trabalho que pacientemente me ouviram. Agradeço à minha noiva, Debora pelo apoio, por toda a atenção a mim prestada e por todo amor a mim dispensado; à minha avó, Astrid que, em sua vocação para mártir, suportou minha irritação nos últimos quatro anos e meio; à avó Hilda, com quem convivi até o início da elaboração do projeto inicial.

À Debora, a quem dedico todos os meus atos.

SUMÁRIO

Introdução	9
Capítulo I - O contrato de seguro	12
1. Definição	12
2. Previsão legal	12
3. Elementos do contrato de seguro	13
4. Natureza jurídica	15
5. Características	19
6. Requisitos	21
7. Instrumentos de comprovação do contrato	24
8. Classificação	25
9. Extinção	26
Capítulo II - Cláusulas abusivas nas relações de consumo	27
1. Generalidades	27

	8
2. Cláusulas abusivas	30
3. Controle de cláusulas abusivas	33
Capítulo III - Cláusulas abusivas nos contratos de seguro	39
As cláusulas mais comuns	39
Capítulo IV - Controle judicial de cláusulas abusivas	47
1. Formas de controle	47
2. Teoria da imprevisão contratual	50
3. Remédio jurídico aconselhável	54
Considerações Finais	59
Referências Bibliográficas	63

INTRODUÇÃO

Pouco tem a doutrina falado acerca do contrato de seguro, um contrato que faz parte da vida de boa parte da população brasileira, seja obrigatório ou facultativo, em suas mais diversas modalidades.

Como agravante à escassez de informação, inúmeras são as possibilidades de inserção de cláusulas abusivas em tal espécie contratual, como via de regra o são nas mais diversas espécies de contrato, trazendo um prejuízo muito grande às partes contratantes, uma vez que a abusividade apenas surgirá por ocasião da execução do contrato, com o advento de circunstância que dê ensejo à cobrança de valores em virtude de sinistro, no caso específico do contrato de seguro.

É comum a seguradora fazer exigências por ocasião da assinatura da proposta de contrato, não constatadas como abusivas pelos contratantes, que só verão o alcance das cláusulas por ocasião da necessidade de recebimento do montante inicialmente avençado, quando tal lhe for negado.

Procurou-se, no decorrer do primeiro capítulo do presente trabalho monográfico, dar uma breve noção acerca de contrato de seguro, versando sobre sua

definição, previsão legal, elementos do contrato, natureza jurídica, características, requisitos, instrumentos de comprovação do contrato, classificação e extinção. Não houve preocupação entretanto, em aprofundar acerca das divergências doutrinárias sobre o assunto, uma vez que trata-se de introdução ao tema específico do trabalho.

O capítulo II versa sobre as cláusulas abusivas nas relações de consumo e, como no capítulo I, não houve a preocupação em aprofundamentos teóricos, procurando-se apenas situar o leitor no que diz respeito às cláusulas abusivas, como definição, formas de inserção no contrato, tratamento legal dispensado no ordenamento jurídico brasileiro, características.

Definidas as cláusulas abusivas, passou-se ao estudo das formas de controle das mesmas, versando sucintamente sobre o controle administrativo e sobre o controle legislativo, uma vez que a terceira forma, o controle judicial, é tema do capítulo IV. Procurou-se expor as formas de controle administrativo e as formas previstas inicialmente no Código de Proteção e Defesa do Consumidor e que foram retiradas por ocasião da publicação da Lei nº 8.078/90, como o § 3º do artigo 51 e o § 5º do artigo 54.

No capítulo III foi tratado acerca das cláusulas abusivas nos contratos de seguro, mencionando as cláusulas mais comuns, apostas por ocasião da assinatura do contrato, normalmente de adesão, às quais não é dado valor pelo contratante, vindo a prejudicá-lo posteriormente, quando necessitar do cumprimento do contrato pela parte contratada. Alguns fatos que ocorrem são, por exemplo, a inserção de cláusula na apólice, não discutida por ocasião da assinatura da proposta, limitações ao risco coberto não previstas pela lei, que se tornam restrições ao adimplemento do contrato, limitações dos direitos de uso do objeto do seguro pelo segurado.

Por fim, no capítulo IV adentrou-se ao tema controle judicial de cláusulas abusivas, mencionando-se as formas de controle. Versou-se sobre a teoria da imprevisão contratual afim de verificar sua aplicabilidade nos contratos de seguro, e a nova roupagem dada a tal teoria pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, V, assim como algumas menções não expressas da legislação pátria que afastam ou subentendem a aplicação da cláusula *rebus sic standibus* no ordenamento brasileiro.

Não houve, por ocasião da elaboração do presente trabalho, a pretensão de se esgotar o tema mas, de forma sucinta, levantar o assunto para futuras e mais aprofundadas discussões.

CAPÍTULO I - O CONTRATO DE SEGURO

1. DEFINIÇÃO

O artigo 1.432 do Código Civil conceitua o contrato de seguro como “... aquele pelo qual uma das partes se obriga com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato”.

Tal conceito é criticado pela doutrina, uma vez que leva em conta apenas os seguros de danos, não se referindo aos seguros de pessoas. Ademais, nos casos de seguro de vida, entende parte da doutrina não ser o valor pago no caso de sinistro uma indenização, mas uma prestação pré-fixada, devida a um terceiro.

2. PREVISÃO LEGAL

O contrato de seguro no direito brasileiro, ao contrário da maioria dos diplomas estrangeiros, está disciplinado no Código Civil, em detrimento do Código Comercial, apesar de, segundo Orlando Gomes, pertencer ao campo do Direito Comercial, “... pois

somente empresas organizadas sob a forma de sociedade anônima podem celebrá-lo na qualidade de segurador ... ^{« 1}.

É tratado nos artigos 1.432 ao 1.476 do Código Civil e diversas leis esparsas também a ele se referem, conforme será visto adiante. No diploma civil, subdivide-se da seguinte maneira:

- artigos 1.432 à 1.448 - disposições gerais;
- artigos 1.449 à 1.457 - obrigações do segurado;
- artigos 1.458 à 1.465 - obrigações do segurador;
- artigos 1.466 à 1.470 - seguro mútuo;
- artigos 1.471 à 1.476 - seguro de vida.

3. ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

A parte que aceita o risco e suporta seu ônus, comprometendo-se a pagar determinada quantia é o segurador, enquanto o segurado é aquele diretamente interessado na manutenção do *status quo* com relação à coisa ou pessoa, transferindo o risco mediante o pagamento de um prêmio. O beneficiário é aquele que, determinado na assinatura do contrato, receberá o valor inicialmente avençado, na hipótese de que ocorra o sinistro. Não se confundem, necessariamente, na mesma pessoa, as figuras de segurado e beneficiário, como no caso do seguro de vida e de acidentes com morte, já que quem recebe o valor segurado é um beneficiário, nomeado para perceber tal valor por ocasião da constituição do seguro.

¹ Orlando Gomes. *Contratos*. p. 410:

O segurador trabalha mediante companhias especializadas, autorizadas pelo Governo Federal, em virtude do artigo 192, II da Constituição Federal. Após requerimento ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, a autorização para funcionamento será concedida pelo Ministro da Indústria e Comércio. Em virtude do Decreto-lei nº 2.063, de 7 de março de 1940, que estipula que a exploração dos seguros privados será feita por sociedades anônimas, mútuas e cooperativas, mediante prévia autorização do Governo Federal, a firmas individuais está vedado o exercício da atividade securitária. O artigo 24 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 também traz assertiva no mesmo sentido:

“ Art. 24 - Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas devidamente autorizadas.
Parágrafo único - As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.”

Em virtude da fiscalização da CNSP, o que poderá variar de uma sociedade seguradora a outra é a forma de como são distribuídos os encargos.

O Código Civil, em seu artigo 20, § 1º já previa a impossibilidade de constituição de sociedades, agências ou estabelecimento de seguros sem prévia autorização.

Apenas o INSS é segurador nos casos de seguro social de acidentes do trabalho, em virtude da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dizia respeito ao INPS, que deixou de existir mediante a Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, sendo sucedido pelo INSS.

O prêmio "... é a quantia pecuniária que o segurado paga à seguradora para obter o direito a uma indenização se ocorrer o sinistro oriundo do risco garantido e previsto no contrato ..."².

Será fixado pelas partes, devendo ser pago pelo segurado, proporcionalmente à duração e ao risco do contrato. Todavia, conforme reza o artigo 1.442 do Código Civil, "... O seguro feito em sociedade ou companhia, que tenha tabela de prêmios, se presume de conformidade com ela proposto e aceito". O pagamento poderá ser feito à vista ou em prestações. Em não havendo previsão, presume-se deva o pagamento ser feito por ocasião da entrega da apólice.

Quanto ao risco, deve necessariamente existir, uma vez que em não o havendo e o segurador o sabendo, nulifica-se o contrato de seguro. Entendido como o objeto do contrato de seguro, é o que dá a aleatoriedade ao contrato.

4. NATUREZA JURÍDICA

O contrato de seguro, com pequenas divergências doutrinárias, tem a classificação que segue:

- bilateral, pois gera obrigações a ambas as partes. O segurado deve pagar o prêmio, enquanto que o segurador deve pagar a indenização, por ocasião do sinistro, se este vier a ocorrer;

² Maria Helena Diniz, *Tratado teórico e prático dos contratos*, p. 319;

- oneroso, já que ambos os contratantes objetivam um ganho patrimonial, alcançado através de prestação e contraprestação. O segurador só assume um risco em virtude do pagamento do prêmio;
- aleatório, “... por não haver equivalência entre as prestações; o segurado não poderá antever, de imediato, o que receberá em troca de sua prestação, pois o segurador assume o risco, elemento essencial desse contrato, devendo ressarcir o dano sofrido pelo segurado, se o evento incerto e previsto no contrato ocorrer. Daí a aleatoriedade desse contrato, pois tal acontecimento pode verificar-se ou não. Desse modo, a vantagem do segurador dependerá de não ocorrer o sinistro, hipótese em que receberá o prêmio sem nada reembolsar. Se advier o sinistro, deverá pagar uma indenização, que poderá ser muito maior do que o prêmio recebido. O ganho ou a perda dos contraentes dependerá de fatos futuros e incertos, previstos no contrato, que constituem o risco”³. Mesmo o fato de as partes poderem mensurar a conveniência da assinatura de tal contrato, não tira sua característica aleatória, conforme coloca Fábio Ulhoa Coelho⁴.
- três são as possibilidades de classificação do contrato de seguro, no que diz respeito exigência ou não de forma escrita para seu aperfeiçoamento: ou o contrato é consensual, necessitando apenas do consentimento da parte, ou o contrato é formal, necessitando de alguma forma especial, prevista em lei, podendo ainda ser real, quando é necessária a entrega da

³ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 320;

⁴ Fábio Ulhoa Coelho, *Manual de Direito Comercial*, p. 472;

coisa para que aperfeiçoe o contrato. Entende Maria Helena Diniz⁵ ser o contrato de seguro um contrato formal, em virtude da redação do artigo 1.433 do Código Civil, que coloca que “este contrato não obriga antes de reduzido a escrito, e considera-se perfeito desde que o segurador remete a apólice ao segurado, ou faz nos livros o lançamento usual da operação”. Para a doutrinadora, assim como para Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Rodrigues, Carlos Alberto Bittar, a forma escrita é exigida para a substância do contrato, argumento que sustenta a tese de que seja contrato formal. Para Washington de Barros Monteiro⁶ o contrato de seguro é um contrato consensual, sendo a forma escrita exigida apenas como uma espécie de prova, por a lei aceitar como substitutos lançamentos contábeis, cartas, etc. Orlando Gomes⁷ considera ser simplesmente consensual por não ser necessária a prática de qualquer ato por parte dos contratantes para que este se aperfeiçoe, bastando o consenso. Fábio Ulhoa Coelho⁸ entende que seja contrato solene “... porque somente se constitui o vínculo obrigacional depois da formalização do instrumento contratual, que pode ser um ou mais, de três possíveis eleitos pelo legislador, a saber: a apólice, o bilhete de seguro e o lançamento nos livros da seguradora. De qualquer modo, sem pelo menos uma destas formalidades, inexistente contrato de seguro”. Acerca da cláusula que disponha que o contrato de seguro tenha sua vigência iniciada por ocasião do pagamento do primeiro prêmio, ao invés

⁵ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 320;

⁶ Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, pp. 335-336;

⁷ Orlando Gomes, *Contratos*, p. 411;

⁸ Fábio Ulhoa Coelho, *op. cit.*, p. 473;

de iniciar com a entrega da apólice, argumenta-se que não seja válida, pois estaria se transformando um contrato consensual em real mas, como argumenta Arnaldo Wald⁹, não há uma modificação da natureza do contrato, e sim uma liberdade maior às partes para fixar início e fim de vigência para o contrato de seguro, sendo a cláusula que fixa a data do pagamento do prêmio para início de vigência do contrato uma condição suspensiva, o que não geraria sua nulidade;

- contrato de adesão, uma vez que, via de regra, não cabe discussão quanto às cláusulas apostas no contrato, por parte do segurado, sendo que algumas modificações que venham a ser introduzidas, o serão por meio de carimbo, ou por justaposição. Isto se deve em virtude do segurado não poder receber indenização maior que o bem segurado (artigo 1.438, Código Civil), a fim de que não tenha lucro às custas do segurador. Exceção cabe ao seguro de vida, que permite a livre disposição de seus valores, conforme o artigo 1.441 do Código Civil. Para que não hajam abusos é que o Estado passou a controlar tais contratos, passando as operações de seguro a serem reguladas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados que, em consonância com o Decreto-lei nº 73/66, em seu artigo 32, III e IV, estipula índices e condições técnicas sobre tarifas e fixa as características gerais do contrato de seguro. Em alguns casos, não há nem liberdade de contratar, por parte do segurado, em virtude de lei que imponha seguro obrigatório, como é o caso dos acidentes de trabalho, de trânsito e outros;

⁹ Arnaldo Wald, *Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos*, p. 438;

5. CARACTERÍSTICAS

O contrato de seguro é de execução sucessiva ou continuada, por ser destinado a subsistir por um determinado período de tempo, visando proteger bem ou pessoa. Faz-se necessária a satisfação da obrigação por parte do segurado, conforme convencionado, sob pena de rescisão. Tem a jurisprudência, entretanto, entendido que, apesar do atraso de prestações, deve a seguradora arcar com o prejuízo em caso de sinistro, uma vez que dispõe de meios próprios para cobrar as prestações atrasadas, conforme segue acórdão:

Ap. Cív. 70.686-1 - Curitiba - Apte.: Bamerindus Companhia de Seguros - Apda.: Maria Johnson Tosin - Rel.: Juiz Conv. Rogério Coelho - J. em 28/09/1994 - TAPR.

Ementa oficial: *Seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos. Estipulante. Parte ilegítima. Parcelas em atraso. Cancelamento automático do contrato. Impossibilidade. Cláusula nula. Pagamento realizado. Apelação desprovida.*

A administradora de Consórcios estipulante nos contratos de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais coletivos, não é parte legítima para figurar nas ações em que o segurado pleiteia a indenização pelo sinistro porque não é seguradora de risco.

A cláusula inserida no contrato de seguro que o considera automaticamente cancelado por falta de pagamento de parcela do prêmio é ineficaz, posto que irrita, diante de previsão legal possibilitando o pagamento de prêmio atrasado acrescido de encargos.

Comprovado o pagamento do prêmio acrescido dos encargos decorrentes da mora, cabe a seguradora cumprir com a sua obrigação de indenizar, não podendo eventual atraso ou

*ausência de recolhimento por parte da estipulante vir em prejuízo dos beneficiários*¹⁰;

O artigo 1.443 do Código Civil prevê que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa fé e veracidade, assim a respeito do objeto, como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”. Coloca ainda o artigo 1.444 do Código Civil que “se o segurado não fizer declarações verdadeiras e completas, omitindo circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito ao valor do seguro e pagará o prêmio vencido”. Maria Helena Diniz¹¹ traz a boa fé também como característica do contrato de seguro, em virtude da necessidade de agilidade em sua conclusão, pressupondo-se a veracidade das declarações do segurado, quando da impossibilidade de o segurador diligenciar para conferir os dados apresentados, ou quando o segurador realiza o contrato após findo o risco. Entende o autor deste trabalho, em detrimento da posição da ilustre doutrinadora, que a boa fé seja condição de validade ao contrato de seguro e não característica deste, uma vez que, comprovada a má fé, eventualmente poderá ser o contrato declarado nulo. Neste sentido:

*Ap. Cív. 38.439 - Itajaí - Apte.: Yorkshire - Corcovado
Companhia de Seguros - Apda.: Helzira Boehme - Rel.: Des.
Amaral e Silva - J. em 22/04/1992 - TJSC.*

Ementa oficial: *Seguro de vida em grupo. Nulidade da
agravação do risco. Primitiva estipulação válida. Provimento
parcial.*

*Se o segurado ingressou no grupo de boa fé, regularmente
pagando os prêmios, muito antes de inverídica declaração de
saúde, só efetivada quando da atualização do seguro, tal ato
não anula todo o contrato, apenas a parte atualizada,
perdendo-se as diferenças do prêmio e do seguro. Essa exegese*

¹⁰ Jurisprudência Brasileira 174, p. 179;

¹¹ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 321;

*do artigo 1.444 do CCB é justa e se afina com os ditames do artigo 5º da Lei de Introdução, por isso que, não fosse o aumento, a seguradora teria que arcar com o seguro*¹²;

No caso de compra de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, contrata-se um seguro, para o caso de ocorrer algum sinistro ao adquirente. É vedado ao adquirente ser mutuário do Sistema pela compra de dois imóveis quando, por ocasião do sinistro, nega-se a seguradora ao pagamento do valor estipulado (normalmente a quitação do imóvel) em relação ao segundo imóvel. Entretanto, por ocasião da venda do segundo imóvel todos os valores relativos ao prêmio foram quitados mês a mês, cumprindo o segurado com sua obrigação. Não pode a seguradora furtar-se a cumprir sua parte alegando a existência de financiamento de dois imóveis, sendo que deveria tê-lo verificado antes da assinatura do segundo contrato.

Segundo Arnoldo Wald¹³, é contrato dirigido, uma vez que depende da aprovação do texto pelas autoridades administrativas, no caso representadas pela Superintendência de Seguros Privados.

6. REQUISITOS

Os requisitos do contrato de seguro podem ser divididos em subjetivos, objetivos e formais. Dentre os subjetivos estão a capacidade civil, necessária ao segurado; a autorização do governo federal para que o segurador opere no mercado; vedação a constituição de beneficiário que não tenha interesse com a coisa segurada (no seguro de vida, pelo artigo 1.474 do Código Civil, pessoa inibida de receber doação não poderá ser

¹² Jurisprudência Brasileira 174, p. 223;

¹³ Arnoldo Wald, op. cit. p. 438;

beneficiária, onde se enquadra a impossibilidade, de conformidade com os artigos 1.177 e 1.719, III do Código Civil, de o adúltero constituir seguro em benefício de sua concubina ou cúmplice). O incapacitado de suceder também não pode ser instituído beneficiário, em virtude dos artigos 1.595 e 1597 do Código Civil. Pela segunda alínea do artigo 120 do Código Civil, a qual estabelece que “considera-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele, a quem aproveita o seu implemento”, está claro que, se o beneficiário causar a morte do segurado, não lhe assiste direito à percepção do prêmio.

Dentre outros requisitos subjetivos, encontram-se a necessidade de consentimento de ambos os contratantes; inexistência de solidariedade entre o co-segurador perante o segurado, nem vínculo entre o segurado e o órgão ressegurador, mas entre este e a seguradora.

No resseguro é transferida, em parte ou no todo, a responsabilidade do segurador para o ressegurador, havendo uma divisão dos riscos, viabilizando a existência das seguradoras.

Maria Helena Diniz coloca a necessidade de requisitos objetivos ao contrato de seguro “... pois requer liceidade e possibilidade do objeto, que é o risco descrito na apólice, que poderá incidir em todo bem jurídico ...”¹⁴. Ao mencionar risco, refere-se ao perigo de dano a que está sujeito o objeto do contrato de seguro. Se o objeto for ilícito, nos termos do artigo 145, II do Código Civil, o contrato será nulo. Especificamente em matéria de seguros, reza o Código Civil em seu artigo 1.436: “Nulo será este contrato quando o risco de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro”.

¹⁴ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, pp. 322-323;

O valor do objeto deverá ser mencionado e, em virtude do artigo 1.437 do já citado diploma civil, combinado com o artigo 1.438, deve ser respeitada a proporcionalidade entre o objeto e o prêmio, cabendo, em caso de diferença, devolução do valor do prêmio ou anulação do seguro, sendo passível o segurado, inclusive, de ação penal se obrou de má fé, perdendo o prêmio já pago. O artigo 1.445 do Código Civil prevê, inclusive, a solidariedade entre o procurador e o segurado, em caso de inexatidão das informações.

A equivalência entre o pagamento da seguradora e o valor real do objeto só não é levada à risca, nos casos de seguro que digam respeito às faculdades humanas, em virtude do artigo 1.440, quando será dado o valor que o segurado entender. Nos casos de haver dois seguros para o mesmo objeto, salvo quando houver risco de falência (pelo Decreto-lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, em seu artigo 26, as seguradoras não estão sujeitas à falência, nem podem impetrar concordata, o que tornaria sem sentido o artigo 1.437 do Código Civil, que prevê tal possibilidade) ou insolvência do segurador ou quando o seguro seja relativo às faculdades humanas, o segundo segurador poderá recusar-se ao pagamento, sem, entretanto, obrigar-se à devolução do prêmio. Poderá, inclusive, mesmo que não tenha reclamado do contrato antes, requerer a devolução do excedente ao valor real já pago, conforme preceitua o artigo 1.439 do Código Civil. Se o segundo seguro não tiver a mesma finalidade do primeiro, desconsiderada estará a hipótese de duplicidade de seguros.

Se o segurador souber que o risco já não existe, e aceitar o contrato, deverá devolver o prêmio em dobro.

Requisitos formais: sobre os contrato de seguro serem formais ou não, inexistente unanimidade doutrinária, mas é pacífico que os contratos devam respeitar alguns requisitos, como os itens que devem obrigatoriamente constar da apólice, etc.

Fábio Ulhoa Coelho ¹⁵ coloca que o segurado deve, por duas ocasiões proceder a comunicação à seguradora:

“em primeiro lugar, na ocorrência de fator que aumente o risco a que se submete o interesse objeto de seguro. Este aumento de risco não é causa de alteração das obrigações das partes, salvo disposição em contrário constante da apólice (Código Civil, artigo 1.453). Assim, a seguradora não pode, a partir da ciência da elevação da probabilidade de ocorrência do sinistro, exigir a majoração do prêmio, nem liberar-se do pagamento do seguro. A lei lhe assegura este direito à informação apenas para que possa, em casos especialíssimos, precaver-se através de resseguro ou ampliação de reservas. No entanto, a omissão na comunicação da ocorrência do incidente, por parte do segurado, importa na grave sanção de perda do direito ao seguro. Em segundo lugar, deve ser comunicada à seguradora, de imediato, a verificação do sinistro. O atraso injustificado nesta comunicação acarretará a perda do direito ao seguro se ficar demonstrado pela seguradora que ela, tempestivamente advertida, teria condições de evitá-lo ou de atenuá-lo em suas conseqüências (Código Civil, artigo 1.457)”.

7. INSTRUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DO CONTRATO

As apólices de seguro (que comprovam a existência do contrato de seguro) podem ser nominativas (a regra), à ordem, ou ao portador (o seguro de vida não admite esta possibilidade), no que diz respeito à titularidade; específica, plúrima e aberta, com relação aos riscos por ela cobertos; simples ou flutuante, com relação à possibilidade de substituição da coisa segurada. É na apólice que ficam limitados os riscos cobertos pelo segurador, assim

¹⁵ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit. pp. 474-75;

como o valor do objeto segurado, o prêmio e quaisquer outras estipulações que no contrato se firmarem, como prevê o artigo 1.434 do Código Civil, assim como os nomes do segurador, segurado, começo e fim dos riscos.

A apólice é precedida, via de regra, por uma proposta de seguro, preenchida tanto pelo corretor como pelo segurado, com o mesmo conteúdo que virá a constar da apólice. Preenchida a proposta, fica o proponente obrigado por quinze dias.

Pode ser comprovada a existência do contrato pelo exame dos livros do segurador quando, mesmo sem ser expedida a apólice o segurado efetuou o pagamento da primeira parcela do prêmio.

Outra forma é através do bilhete de seguro, muito utilizado nos casos de seguro com cobertura padrão e é previsto no artigo 10 § 1º do Decreto-Lei nº 73/66, que não prevê maiores formalidades para a contratação, bastando apenas a solicitação verbal do interessado.

8. CLASSIFICAÇÃO

Várias são as espécies de contrato de seguro, sendo subdivididas em comerciais ou civis, dependendo se são disciplinadas pelo Código Civil ou pelo Código Comercial (o seguro fluvial e o aeronáutico, por exemplo, são seguros de natureza mercantil); individuais, coletivos ou em grupo, com relação ao número de segurados; terrestres, marítimos ou aéreos, dependendo de onde ocorrerá o risco; no que diz respeito ao objeto segurado pode ser: “patrimoniais, se se destinam a cobrir as perdas resultantes de obrigações; reais, se objetivarem os prejuízos sofridos por uma coisa; e pessoais, se disserem respeito às faculdades

humanas, à saúde e à vida”¹⁶; prêmios ou mútuos, dependendo se a prestação a ser paga ao segurador é pré-fixada ou fixada em decorrência dos riscos sofridos.

Com relação ao objeto segurado, o seguro pode ser ainda de ramos elementares ou de vida, sendo que o primeiro engloba riscos de fogo, transporte, danos a coisas, pessoas e de acidentes, enquanto que o segundo engloba o seguro de vida e de acidentes.

Parte da doutrina entende, como já foi dito, que o primeiro tipo de seguro gere indenização, enquanto que o segundo tipo gere uma prestação.

Existe ainda o seguro de responsabilidade civil, quando o segurador fica responsável pelos danos a que o segurado possa vir a responder civilmente, independente de culpa, devendo dar-se ênfase à recuperação econômica do atingido pelo sinistro. É encarado como uma forma de socialização do risco.

9. EXTINÇÃO

Extingue-se o contrato de seguro pelo decurso do prazo previsto inicialmente para sua duração; se, de mútuo acordo, as partes resolverem pelo distrato, conforme o artigo 13 do Decreto-lei nº 73/66; pelo inadimplemento de qualquer das partes, se previsto inicialmente no contrato (apesar de, como mostrado anteriormente, haver entendimento contrário); pela ocorrência do sinistro, pois haverá pagamento (se for parcial o dano, o contrato vige pela parte não afetada); pelo fim do risco, se se tratar de seguro de sobrevivência; ou por nulidade que o torne ineficaz.

¹⁶ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 325;

CAPÍTULO II - CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Para melhor adentrar ao tema específico desta monografia, que é a revisão judicial de cláusulas abusivas em relações de consumo, especificamente em sede de contrato de seguro, necessário se faz um breve estudo acerca do que sejam cláusulas abusivas.

1. GENERALIDADES

O ordenamento jurídico privado, nascido no século XIX, traz o mercado como a instituição básica, organizada com base na igualdade formal entre prestadores de bens e serviços e consumidores, sendo o mercado, mediante seus mecanismos, o organizador do espaço econômico e social, sem intervenção estatal, sendo a economia governada pelos preços de mercado.

Conforme colocou Adriana H. Mack ¹⁷,

“... el mercado no constituía exclusivamente un punto de encuentro entre la oferta y la demanda, sino al mismo tiempo es un instrumento descentralizado que de forma espontánea y a

¹⁷ palestra proferida no V Encontro Internacional de Direito da América do Sul, em junho de 1996;

merced de la coordinación de los planes individuales de las empresas y las economías familiares, hace coincidir el interés privado y el interés social. Este mecanismo puede funcionar siempre que los precios a los que vienen ofertados y demandados los bienes en el mercado se muevan libremente, es decir que se muevan dentro del régimen de la libre competencia ...”.

Portanto, as relações entre consumidores ou usuários e os prestadores de bens e serviços têm estado, tradicionalmente, submetidas ao Direito Comercial, em virtude da aplicação das teorias dos atos de comércio objetivos e dos atos unilateralmente mercantis. Tal fato acarreta um privilégio dos interesses setoriais dos comerciantes, o que traz um sistema baseado na autonomia da vontade, insuficiente para a proteção do consumidor.

É o auge da máxima *pacta sunt servanda*, onde a autonomia da vontade não pode ser alterada posteriormente, mesmo que condições alheias à vontade dos contratantes, imprevistas e inaceitáveis, venham a ocorrer, causando uma onerosidade excessiva a apenas uma das partes, em benefício da outra.

A partir da segunda metade do século XX esse entendimento passou a ser revisto, deixando de ser tão rígida a forma de interpretação dos contratos.

Hodiernamente, essa forma de condução das relações vem sendo abandonada, a fim de proteger os interesses particulares dos consumidores ou usuários, mediante novo regime de contrato. A tal se chega mediante um sistema autônomo que, apesar de ser direito privado, não é direito civil e nem direito comercial, mas um sistema intermediário entre estes, calcado sobre uma pluralidade de regulações, tendo as demais notas típicas do regime estatutário: consideração especial do sujeito situado em determinado rol, função de tutela, caráter imperativo na esfera da ordem pública econômica.

Este modelo de mercado permite definir os interesses com independência dos sujeitos, sem limitar a liberdade dos consumidores nem vincular-lhes a instâncias centrais de administração. Estas devem apenas garantir que os produtos e serviços postos a disposição dos consumidores cumpram com as normas tendentes a proteger seus interesses econômicos, assim como, de forma incondicionada, dar segurança de que a serviço de seus interesses estão destinadas todas as medidas para garantirem uma maior transparência no mercado.

Tal ordem pública pode ser concebida em dois sentidos quais sejam: no sentido tradicional, ou ordem pública moral, que pronuncia a invalidez dos atos contrários aos seus preceitos; e o moderno sentido de ordem pública econômica, que traz a exigência de realização de determinadas condutas, impostas legalmente.

O modelo contratual emergente, traz consigo uma necessidade de proteção às partes, a fim de manter o equilíbrio interno do contrato, assim como dirige, via Estado, as relações econômicas, segundo seus interesses, sendo que menor será o dirigismo estatal, quanto maior será o liberalismo de sua política econômica, já que minimizada estará sua função reguladora.

A liberdade contratual, por conseguinte, estaria sujeita principalmente a normas de proteção, com o fito de nivelar as relações entre as partes, onde uma delas é superior à outra, em virtude da própria situação, como é o caso dos contratos de adesão. Neste, a parte sequer pode discutir cláusulas, devendo aceitá-las ou abrir mão da assinatura de um contrato de que possa ter uma necessidade premente.

Regra nesse sentido foi incluída no Código Civil argentino, qual seja, a regra do *favor debilis*, independentemente do fato de que o necessitado seja o credor ou devedor. No direito brasileiro, especificamente no direito penal e do trabalho, vigoram os princípios de

in dubio pro reu e in dubio pro operario, respectivamente, a fim de atender, pelo menos teoricamente, o menos favorecido e com condição debilitada no litígio.

O artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu inciso I, reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e em seu inciso II coloca o princípio da necessidade de ação governamental para proteger efetivamente o consumidor. Na mesma linha, dispõe o artigo 47 do já citado diploma, que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Todas essas disposições têm o objetivo de que o adquirente de bens ou serviços o faça em condições eqüitativas. Assim, o contratado terá que cumprir o contrato se for desvantajoso para si, não podendo exigí-lo se, por má-fé sua, for desvantajoso para o consumidor, uma vez que cláusula contratual inválida não invalida o contrato se não prejudicada a sua essência, conforme o artigo 153 do Código Civil. É claro que não basta apenas a existência da legislação, mas se faz necessária a conscientização dos consumidores e fornecedores de seus direitos e deveres.

2. CLÁUSULAS ABUSIVAS

A Diretiva 93/13 da Comunidade Econômica Européia define cláusula abusiva como sendo aquela que, ofendendo a exigência de boa fé, dá origem a um desequilíbrio significativo, em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes resultantes do contrato.

Carlos Alberto Bittar¹⁸ defines cláusulas abusivas como sendo “cláusulas despidas do equilíbrio necessário ou contrárias à ordem jurídica, ou à própria moral,

¹⁸ Carlos Alberto Bittar, *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*, p. 11;

freqüentemente de difícil análise, ou compreensão imediata, em função das próprias condições de realização dos negócios”.

Tendo em vista os contratantes estarem sujeitos a vários fatores como tempo, oportunidade, condições materiais de análise, entendimento, falta de informação e formação, desigualdade com relação ao poder de negociação ou outros, cláusulas passam a fazer parte do contrato sem serem discutidas, submetendo os contratantes à vontade dos disponentes, trazendo a estes, então, vantagens indevidas. Outras vezes, para piorar a situação do aderente, a letra do contrato não representa o que realmente ocorre entre as partes, devendo ser-lhes observada a conduta para auferir a vontade efetiva dos contratantes, cabendo a aplicação do artigo 85 do Código Civil: “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem.”

O artigo 131, do Código Comercial, em seus itens 3, 4 e 5 assim prevê:

“3. o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato”.

4. o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda das às palavras;

5. nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.

Tais idéias trazem a possibilidade de inserção de cláusula abusiva em relação de consumo de forma tácita e não expressa no contrato, possibilidade plausível já que pode, no caso de contrato de seguro, haver um acordo verbal não necessariamente traduzido na íntegra

na apólice, mas que permanece sendo cumprido pelas partes no decorrer da validade do contrato.

Carlos Alberto Bittar traz que "... as cláusulas mais comuns são as de inversão do ônus da prova em eventuais litígios entre os contratantes; exclusão de responsabilidade por vícios ou defeitos de produtos e serviços; outorga de mandato ao disponente para agir em nome do consumidor; eleição de foro mais favorável ao disponente; excesso (superposição) de garantias (como a de cumulação de hipoteca com emissão de título de crédito e com aval pessoal do responsável, quando pessoa jurídica o utente). Outras, consubstanciadas em vantagens, exacerbação de preço, estipulação de correção monetária por índices mais expressivos, elisão de efeitos favoráveis ao utente, completam o elenco, com que muitos disponentes ou fornecedores se sobrepõem aos contratantes, pessoas físicas, ou jurídicas de menor porte, ora condenadas pelo Código"¹⁹ (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Tem-se, então, a necessidade de um controle de tais cláusulas abusivas, a fim de que haja um equilíbrio concreto entre as partes, protegendo a parte economicamente mais fraca. Não se trata de dotar o consumidor de prerrogativas especiais nem direitos privilegiados, mas partir do princípio de que o consumidor inicia em condição inferior, em vista do desequilíbrio estrutural do mercado, construindo-se um sistema de soluções de equilíbrio.

Não se pode argumentar que há a possibilidade, por parte do contratante, de resolver o contrato, descaracterizando a abusividade de cláusula, uma vez que ao contratado, tendo em vista seu poder econômico ser superior (normalmente), não restaria maior prejuízo a não ser o de procurar novo cliente, enquanto que o contratante, que só teve interesse na

¹⁹ Carlos Alberto Bittar, *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*, p.12;

assinatura do contrato por absoluta necessidade, não pode ficar a mercê de ter que se sujeitar a cláusulas abusivas a fim de ter seu patrimônio garantido em situação de urgência.

3. CONTROLE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

Muitas são as formas de controle de cláusulas abusivas em sede de relações de consumo, sendo que, conforme João Bosco Leopoldino da Fonseca²⁰, pode dar-se tanto no âmbito interno quanto no externo.

O controle externo, leva em conta se os pressupostos de validade do contrato foram preenchidos. “O controle externo se limita a verificar se as partes tiveram pleno conhecimento do objeto do contrato, se não houve erro, dolo, coação, simulação ou fraude. Indaga-se a respeito da plena autonomia das partes, que se presume, formalmente, existir entre todos os indivíduos que entram em contato para a formação de uma relação contratual”²¹.

Já o controle interno opera em dois planos, que levem em conta a interpretação de seu conteúdo, como prevê o artigo 85 do Código Civil, que determina que “nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”. Em existindo dúvida acerca da interpretação do contrato, seria aplicável este dispositivo, não fosse o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que estabelece que a interpretação será feita sempre de maneira mais favorável ao aderente, em seu artigo 47.

O outro plano é o da validade, onde se verifica o conteúdo do contrato e suas condições contratuais.

²⁰ João Bosco Leopoldino da Fonseca, *Cláusulas abusivas nos contratos*, p. 196;

²¹ João Bosco Leopoldino da Fonseca, *op. cit.*, p. 196;

O sistema italiano prevê que têm validade as cláusulas que tenham sido aprovadas por escrito, sistema que dá ensejo a muitas críticas, pois o fato de ter a cláusula sido aprovada por escrito não significa que nela não haja abuso. Não se pode, portanto, afastar do exame judicial uma cláusula pelo simples fato de ter sido aprovada pelas partes, uma vez que pode incorrer em ilícito. Este sistema, desde que observada a forma prevista em lei, enseja inúmeras cláusulas abusivas. Entretanto, as cláusulas inseridas nas condições gerais de contrato interpretar-se-ão em favor da outra parte.

De outra forma, o sistema alemão prevê certas cláusulas como inválidas e outras suscetíveis de anulação judicial. A Diretiva 93/13 da Comunidade Econômica Européia indica que cláusulas podem ser ou não consideradas abusivas, ressaltando que é uma indicação exemplificativa e não exaustiva.

O sistema argentino tem por não válidas, sem prejuízo da validade do contrato, as cláusulas que desnaturalizem as obrigações ou limitem a responsabilidade por danos, as que importem renúncia ou restrição aos direitos do consumidor ou ampliem os direitos da outra parte e as que contenham qualquer preceito que imponha a inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor. Podendo ainda o consumidor alegar a nulidade total ou parcial do contrato, além de o juiz poder integrar o contrato, equilibrada fica a relação entre as partes no mercado argentino atual.

O artigo 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor brasileiro elenca dezesseis cláusulas abusivas, tendo cunho exemplificativo, pois poderão existir outras cláusulas que, examinadas pelo Poder Judiciário, venham a ser consideradas abusivas.

Existem três tipos de controle das cláusulas abusivas, quais sejam: legislativo, judicial e administrativo.

No controle legislativo, o legislador pode restringir-se ao controle formal, estabelecendo requisitos formais para a contratação, como a necessidade de conhecimento, atenção e reflexão pelo aderente; ou "... intervir no âmbito interno dos contratos para favorecer o equilíbrio efetivo das prestações"²², definindo o que pode ou não estar presente no contrato, critério adotado pelo legislador brasileiro no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Quanto ao controle administrativo, a lei israelense prevê que quem pretenda estabelecer contratos uniformes deverá passá-los pelo crivo de uma comissão que analisará as cláusulas restritivas do contrato.

No mesmo sentido, na França, uma comissão realiza a análise de cláusulas que possam ter caráter abusivo, enviando seu parecer ao ministro de estado competente, para que este tome as providências cabíveis.

No Brasil, o projeto que resultou na Lei nº 8.078, de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, previa, no § 3º do artigo 51 que a função de controle seria dada ao Ministério Público, com a seguinte redação: "O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das cláusulas contratuais gerais, cuja decisão terá caráter geral". Entretanto, tal parágrafo foi vetado, por ocasião da aprovação da lei.

João Bosco Leopoldino da Fonseca²³ coloca seis formas de controle administrativo, adotadas por diversas legislações:

²² João Bosco Leopoldino da Fonseca, op. cit., p. 198;

²³ João Bosco Leopoldino da Fonseca, op. cit. pp. 201-202;

1. critério quanto ao momento em que será feito o controle, podendo ser preventivo ou sucessivo, sendo que, no primeiro, antes das cláusulas serem apresentadas ao consumidor o fornecedor, por iniciativa própria, apresenta-as ao órgão público encarregado, como é o caso da legislação israelense. O controle sucessivo ocorre depois do contrato estar no mercado, tal qual a legislação sueca, quando um órgão predeterminado analisa a validade das cláusulas interditando seu uso futuro;
2. com relação a quem provoca o controle, podendo ser voluntário, quando o próprio fornecedor apresenta as cláusulas ao órgão competente, ou obrigatórias, como na legislação francesa, quando a autoridade, de ofício, efetua o controle;
3. referente ao objeto do controle, podendo ser objeto todo e qualquer contrato existente no mercado, ou apenas os relativos a determinado setor;
4. “Outro critério se refere ao tipo de atividade em que se consubstancia a intervenção da administração, podendo então o órgão competente limitar-se a uma atitude passiva ou externa, em que consiste uma aprovação ou reprovação sem interferência no conteúdo; o órgão público não pode interferir no conteúdo. Poderá, por outro lado, efetivar-se um controle modificativo que permite a alteração ou integração do conteúdo contratual, através da modificação de cláusulas consideradas abusivas”²⁴ ;

²⁴ João Bosco Leopoldino da Fonseca, op. cit. p. 202;

5. o controle poderá ser feito exclusivamente pela administração pela autoridade competente para tal fim ou então feito mediante reexame judicial;
6. a última forma de controle administrativo refere-se ao papel do órgão que efetua o controle, que poderá intervir operativamente, quando ele próprio exerce o controle, ou impulsivamente, onde outro órgão será provocado para analisar as cláusulas.

Referindo-se ao controle judicial, deve o juiz, além de negar eficácia a cláusulas consideradas abusivas, ditar regras que pareçam adequadas aos fins econômicos perseguidos pelos contratantes a fim de evitar o agravamento da situação de desequilíbrio entre os contratantes. Abordagem aprofundada será feita em capítulo posterior.

O controle, como já foi dito, pode ser preventivo ou sucessivo, sendo que as legislações mais modernas adotam um sistema misto, como é o caso da Comunidade Económica Europeia, que pretende, em seu Programa Preliminar para uma Política de Proteção e Informação dos Consumidores, assegurar “uma proteção eficaz contra os riscos suscetíveis de atingirem os interesses econômicos dos consumidores”²⁵.

Nas hipóteses de se evitar que ocorra a lesão e aguardar que esta ocorra para que então a máquina estatal funcione, adotou o Brasil, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a segunda alternativa, em virtude do já mencionado veto ao § 3º do artigo 51 da Lei nº 8.078/90.

²⁵ João Bosco Leopoldino da Fonseca, op. cit. pp. 202-203;

Outro parágrafo vetado foi o 5º do artigo 54, que previa o seguinte: “ Cópia do formulário-padrão será remetida ao Ministério Público que, mediante inquérito civil, poderá efetuar o controle preventivo das cláusulas gerais dos contratos de adesão”.

O artigo 91 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, conforme regulamentado nos artigos 92-100. Apesar de o artigo 93, I da referida lei colocar como foro competente o lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, há um entendimento majoritário de que a posição adotada pelo nosso código seja a de se esperar o dano, dificultando-se a interposição de ação preventiva ao dano, no que diz respeito à coletividade. Entendo, entretanto, que independentemente de fundamentação no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, exista a possibilidade de interposição de ação preventiva para evitar dano futuro.

Para João Bosco Leopoldino da Fonseca, “o legislador brasileiro eliminou o controle preventivo, reduzindo enormemente a defesa efetiva do consumidor. Estrear-se somente no controle sucessivo, posterior à causação do dano efetivo ao consumidor, será falsear a defesa do economicamente mais fraco”²⁶.

²⁶ João Bosco Leopoldino da Fonseca, op. cit. p. 205;

CAPÍTULO III - CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS CONTRATOS DE SEGURO

CLÁUSULAS MAIS COMUNS

Tendo em vista ser o contrato de seguro um contrato tradicionalmente de adesão, facilitada está a inclusão de cláusulas abusivas, ainda mais porque muitas são as cláusulas e condições gerais que direcionam o contrato, podendo gerar confusão para o contratante não muito afeito à leitura de contratos com espírito crítico. Ademais, dificilmente alguém que objetive a contratação de algo o faça imaginando que a outra parte tenha interesses escusos pois, se de fato ocorresse, a idéia seria a de buscar outro contratado.

Outra dificuldade para os contratantes é o fato de que as cláusulas são discutidas por ocasião da assinatura da proposta, que será formalizado com a emissão da apólice, a ser feita posteriormente. Algum desavisado poderá, e não muito raramente acontece, ver inserta em sua apólice cláusula não discutida anteriormente ou, mais comum ainda, apenas discutir os valores que comporão a apólice, partes essenciais, mas não as únicas, ficando de lado outros riscos (cobertos ou não), vantagens ao contratante ou cláusulas desfavoráveis. Muitas seguradoras, principalmente por ocasião da renovação do seguro, prestam este serviço

por telefone, onde não há discussão aprofundada de cláusulas que constarão da apólice, mas apenas a aceitação ou não do segurado, no sentido de manter o contrato inicialmente avençado por mais um período.

Cláusula aposta na apólice, pela seguradora, que não constava inicialmente da proposta, e não foi discutida com o contratante, tem-se, no entendimento deste autor, por inexistente. Não caberia, por conseguinte, a alegação da seguradora de que a complementação não foi rejeitada pelo segurado por ocasião do recebimento da apólice.

Realmente, não pode ser exigido do segurado que, ao receber a apólice, confira todos os seus dados, individualmente, já que tudo que deva estar constando já foi previamente discutido e avençado. Não se deve tomar por exigível de todos um princípio de cautela, mesmo que básico, como ler o que se está aceitando tacitamente.

A aceitação desta possibilidade (de modificação unilateral por parte do contratado) infringe diretamente o inciso XIII do artigo 51 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pois constitui uma modificação unilateral do conteúdo do contrato, após sua celebração, principalmente se utilizar-se a corrente que entende seja o contrato de seguro um contrato consensual, que não necessita obrigatoriamente da forma escrita para ter-se como realizado.

Existem certas limitações legais ao risco a ser coberto pelo contrato, como no que diz respeito ao objeto ilícito, dolo do segurado, ilicitude da atividade do segurado, etc. São motivos de ordem pública, não podendo, portanto, ser ignorados pelas partes contratantes.

As limitações mencionadas podem ser estendidas apenas aos segurados, restando abusiva cláusula que exclua responsabilidade da seguradora quando terceiro obrar de

má-fé. Em sendo admitida esta hipótese, chegar-se-ia ao absurdo de permitir o prejuízo de um segurado em virtude de terceiro, com dolo, causar uma colisão de veículos, sem ter, entretanto, condições de ressarcir os danos causados. Não podendo ressarcir os danos e estando a seguradora isenta de responsabilidade por ter havido dolo na colisão (mesmo o segurado não contribuindo para ela), arcaria o segurado com os danos, descaracterizando-se o princípio do contrato de seguro de recolocar o objeto no estado em que se encontrava.

Nula seria, também, cláusula que isente a seguradora do ressarcimento no caso de má-fé do condutor (independentemente de ser o segurado ou não), nos casos de seguros automotivos. Não se pode exigir do segurado a onipresença inerente ao Ser Supremo, a fiscalização ininterrupta de todos os seus pertences. Por vezes surge a necessidade de, por algum motivo, ceder temporariamente o uso de determinado bem a um terceiro. A doutrina segue no sentido de afirmar que o cedente se torna responsável por todos os danos causados pelo cessionário, se resultante de relação de trabalho, subordinação. Entretanto, se o cessionário agisse de má-fé, isento estaria o cedente, não podendo a seguradora exonerar-se do pagamento do valor em caso de sinistro. No mesmo sentido:

Seguro - Veículo - Acidente de trânsito - Cobrança contra a seguradora - Filho menor e sem habilitação que, contra a vontade expressa do pai, apoderar-se do veículo e provoca o acidente - Infração contratual não configurada, pois o segurado não "permitiu" o uso do carro por pessoa sem habilitação - Indenização devida.

Prevendo o contrato a perda do direito ao seguro se o segurado "permitir" que o veículo seja dirigido por pessoa não habilitada legalmente, isto não se configura quando o filho menor do segurado, contra ordem expressa deste, se apodera do carro e causa o sinistro.

Ap. Cív. 379.78 - São Paulo - Aptes. E Apdos.: Antonio Luiz Pimentel e Generali do Brasil - Cia. Nacional de Seguros - Rel.: Juiz Carlos Gonçalves - J. em 10/11/1987 - 1º TACSP.

27

Entretanto, no caso acima mencionado, ainda há divergência jurisprudencial quanto ao assunto específico de menores, tendo em vista a culpa *in vigilando* do pai com relação ao menor.

Uma possibilidade muito comum nos contratos de seguro é a limitação dos direitos de uso pelo segurado do próprio bem segurado, objetivando diminuir o risco a que o objeto do seguro estaria sujeito. Seria o mesmo que proibir um alpinista de escalar montanhas, a fim de evitar um sinistro que obrigaria a seguradora a pagar determinado valor pela perna quebrada em virtude de uma queda. O que se pode exigir, e aí correto estaria, é que o segurado se atenha aos riscos a que estava sujeito por ocasião da assinatura do contrato. O mesmo alpinista, por exemplo, não poderia dedicar-se usualmente a pular do alto dos prédios que escalasse, sem equipamento de proteção. O segurado, por ocasião da proposta, deve declinar as atividades de risco que exerce quando, dependendo de maior ou menor intensidade, será fixado o prêmio. Não se pode, portanto, exigir do segurado um comportamento que exceda às diligências comuns.

Um exemplo específico de oposição de cláusulas não discutidas por ocasião da assinatura da proposta foi contrato de seguro assinado com a seguradora Sasse Seguros (anexo I). Não houve menção às restrições que vieram a constar da apólice (item 2.1 do anexo I e item 6), que restringem, por exemplo, a cobertura por danos causados a ascendente, descendente ou outro parente do segurado, bem como do manual do segurado (item 4 do anexo II), ficando o segurado que não dispõe de conhecimentos jurídicos ou que confie

²⁷ Jurisprudência Brasileira 174, pp. 253-54;

cegamente em seu corretor (ainda existe esse tipo de pessoas. Ademais é a seguradora da Caixa Econômica Federal, com presunção de idoneidade e segurança) sujeito a cláusulas que não concordaria se tivesse ciência de que comporia a sua apólice.

Até quinze dias após a assinatura do contrato, deverá a seguradora enviar a apólice ao segurado que, ao analisar a apólice mais detidamente, até por comodidade pode optar por não discutir as cláusulas ali apostas, como pode deixar de receber a apólice. Porém, não está afastada a hipótese de ocorrer sinistro entre a assinatura da proposta e o recebimento da apólice. Mesmo perfeito e acabado o contrato, não há como o segurado exigir o pagamento se havia alguma cláusula excludente, devendo comprovar que não tinha ciência de sua aposição no contrato, prova, aliás, muito difícil de se fazer já que os contratos são discutidos individualmente, apenas na presença do corretor.

Ao segurado é obrigatória a comunicação imediata à seguradora de que ocorreu o sinistro até porque, como já dito anteriormente, poderá a seguradora diligenciar para evitar uma maior extensão aos danos. Não se pode, todavia, apor cláusula isentando a seguradora de responsabilidade, no caso de demora na comunicação, quando comprovada a impossibilidade de evitar danos. Este tipo de cláusula, que limitaria o alcance do contrato, caracteriza-se por abusiva. Um exemplo é uma colisão de veículos ocorrida em uma rodovia federal, nas proximidades de cidade do interior, de madrugada. Por ocasião do socorro, os passageiros sobreviventes são removidos para um hospital desaparelhado, vindo a falecer. Se a seguradora tivesse sido comunicada imediatamente ao fato, haveria a possibilidade de socorro às vítimas, não necessitando pagar o valor devido em virtude da morte dos acidentados.

Tal hipótese se enquadra na previsão legal de limitação da responsabilidade da seguradora. Pode-se exigir do segurado o sangue frio necessário para ignorar sua filha na

maca, aguardando vez de atendimento em um hospital de interior e pensar em procurar o telefone da seguradora para comunicá-la do sinistro? Entende o autor deste trabalho, em detrimento até da previsão legal, não ser possível isentar a seguradora de tal responsabilidade, mesmo porque não se pode exigir que o autocontrole seja demonstrado por todos, em todas as ocasiões, em um nível elevado.

Rubens S. Stiglitz ²⁸ ainda menciona outras cláusulas abusivas facilmente encontráveis em contratos de seguro, tais como:

- inversão da carga probatória. O ônus da prova deixaria de caber a quem alega, passando, por determinação contratual, a caber exclusivamente ao segurado, regra que viria em prejuízo da parte, pelo menos mais freqüentemente, menos favorecida. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor prevê como passível de nulidade este tipo de cláusula em seu artigo 51, VI;
- perda dos direitos do segurado pela inobservância de cláusulas de impossível ou dificultoso cumprimento. Conforme já foi mencionado, cláusulas que, em virtude de acontecimento imprevisível, não poderiam ser cumpridas no tempo determinado pelo contrato, mas que não podem impedir o aperfeiçoamento deste;
- prorrogação da competência territorial. Tal cláusula, aliás, vem sendo combatida pela doutrina e jurisprudência como descaracterizadora do equilíbrio contratual, conforme acórdão que segue:

²⁸ Rubens S. Stiglitz, *Clausulas abusivas em el contrato de seguro*, pp. 89-148;

Seguro - Competência - Contrato de adesão, celebrado no interior do Rio Grande do Sul - Eleição do foro do Rio de Janeiro, capital - Vantagem indevida da seguradora contra o aderente - Invalidez - Restrição de acesso ao Poder Judiciário - CPC, artigo. 111 - Exegese atenuada da Súmula 335/STF.

Ementa oficial: Contrato de seguro. Foro de eleição. É ineficaz a cláusula estipuladora do foro de eleição em contrato de adesão, a benefício da seguradora. O segurado pode valer-se das regras gerais de competência.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Caxias do Sul, para processar e julgar ambas as ações.

Confl. De Comp. 1.339 - RS - Suscte.: Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul - Suscdo.: Juízo de Direito da 24ª Vara Cível do Rio de Janeiro - RJ - Partes: Mundial Seguradora SemA, outros e Iraci Herminia Bertuol Rizzon e outro - Rel.: Min. Nilson Naves - J. em 14/11/1990 - STJ.²⁹

- obscuridade no texto da apólice, utilização de termos sem a devida definição. Sobre tal ponto, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor traz os artigos 46 e 47, que prevêm:

“Artigo 46 - os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Artigo 47 - as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

²⁹ Jurisprudência Brasileira 174, p. 97;

- exclusão do risco, uma vez que o risco é da natureza do contrato de seguro. “No Supremo Tribunal Federal, conforme se constata no AgI 88.815-2 SP (*Lex-JSTF*, 46: 38) predomina a jurisprudência no sentido de invalidade de cláusula que exclua a indenização em seguro de vida, inclusive de acidentes pessoais, se ocorrer suicídio não predeterminado e produzido pela perturbação mental do segurado”³⁰. Aliás, entendimento já convertido na Súmula 105, nos seguintes termos: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.”

³⁰ Paulo Luiz Neto Lôbo, *op. cit.* p. 180;

CAPÍTULO IV - CONTROLE JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS

1. FORMAS DE CONTROLE

Apresentadas algumas formas de inclusão de cláusulas abusivas, resta agora a análise de como deve ser feito o controle judicial de tais inserções e, como traz Carlos Alberto Bittar ³¹, “... o exame do intérprete é que, na prática, definirá o alcance da cláusula, cumprindo, para tanto, analisá-la em consonância com as fórmulas gerais inseridas na lei...”.

Em virtude do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, poderá ocorrer controle judicial de cláusulas abusivas de duas formas: tanto na relação concreta, analisando-se determinado contrato, com alcance restrito a um caso específico, nos termos dos artigos 80 a 83 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, como em abstrato, quando a totalidade de cláusulas será submetida à apreciação do Poder Judiciário em virtude de provocação do Ministério Público, associações de consumidores, ou qualquer interessado, conforme prevê o artigo 51, § 4º, combinado com o artigo 83 da Lei nº 8.078/90.

³¹ Carlos Alberto Bittar, *Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas*, p. 121;

Por ter o Código de Proteção e Defesa do Consumidor cominado pena de nulidade absoluta às cláusulas abusivas, estas poderão (e deverão), caso sejam apreciadas pelo Poder Judiciário, independentemente de alegação, ser declaradas nulas, *ex officio*. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO DE VIDA - PRETENDIDA DESOBRIGAÇÃO DE PAGAR, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO DECORREU O PRAZO DE REABILITAÇÃO, UMA VEZ QUE HOUVE PAGAMENTO COM ATRASO - IMPROVIMENTO.

“São nulos (sic) de pleno direito, entre outros, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.” (Art. 51, IV do CDC). A chamada reabilitação nos contratos de seguro, deverá ocorrer, no mínimo, no mesmo prazo para vigência do contrato novo, representando o contrário, desvantagem exagerada para o segurado e conseqüentemente, a nulidade da cláusula.

Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas de lei.

(APELAÇÃO CÍVEL nº 310/94, JOINVILLE - TURMA DE RECURSOS, rel. RUI PEDRO SCHNEIDER, in DJ, nº 9030, de 14-07-94, pág. 09)”³²

Sendo a cláusula passível de nulidade absoluta, a declaração desta nulidade geraria efeitos *ex tunc*, ou seja, retroagiria até a data da oposição da cláusula no contrato, ao contrário do que ocorreria se a nulidade fosse relativa, tendo sua declaração efeitos *ex nunc*, ou seja, geraria efeitos apenas a partir da declaração.

³² Banco de Jurisprudência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina;

O próprio código apresentou, entretanto, uma exceção a este sistema de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, no artigo 6º, V, que autoriza o juiz a modificar o pedido se, por algum motivo superveniente, as prestações se tornarem desproporcionais ou excessivamente onerosas.

Cabe lembrar que, há muito pouco tempo, dificilmente a parte contratante teria condições materiais de fazer valer sua vontade e anular determinada cláusula abusiva em detrimento da parte mais forte.

Hoje muitos são os instrumentos disponíveis para as partes contratantes, no que diz respeito à sua proteção contra os abusos realizados pela outra parte.

Mesmo com uma maior diversidade de instrumentos, por vezes o dano causado por uma cláusula leonina inserida em um contrato é muito pequeno, não impulsionando a parte a requerer seus direitos judicialmente. Entretanto, por mínimas que sejam tais lesões, se tomadas as proporções de uma coletividade, transformam-se em macrolesões, com um enriquecimento ilícito do fornecedor em detrimento de diversos pequenos contratantes.

É onde cabe a ação prevista no artigo 51, § 4º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que reza:

“é facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes”.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, além de criar novos direitos aos consumidores e deveres aos fornecedores, visando um equilíbrio pré-contratual, criou um sistema, já mencionado anteriormente, de proteção posterior ao consumidor, através do controle judicial das cláusulas abusivas, quando já manifestadas as vontades dos contratantes, mas não tendo o contrato gerado todos os efeitos dele esperados.

Ponto importante a ser definido é se a cláusula é abusiva desde a formação do contrato, ou se tornou-se abusiva por fato superveniente ao contrato. Tal importância se deve ao fato de serem diferentes os remédios jurídicos para restaurar a situação anterior. No primeiro, será necessária a declaração de nulidade da cláusula e, no segundo, a aplicação da teoria da imprevisão contratual.

2. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL

O Código de Hammurabi, em sua lei nº 48, já previa que “Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta d’água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano”.³³

Othon Sidou menciona acerca da cláusula *rebus sic stantibus* o entendimento de Arnaldo Medeiros da Fonseca:

“condição em virtude da qual, em certa categoria de contratos, o vínculo contratual se deve considerar subordinado à continuação do estado de fato existente ao tempo de sua formação de tal sorte que, modificado o ambiente objetivo por circunstâncias supervenientes e imprevistas, a força obrigatória do contrato não

³³ J. M. Othon Sidou. *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*, p. 4;

deve ser mantida, justificando-se a intervenção judicial para retê-lo ou rescindi-lo”³⁴.

Esta posição advém da imperatividade de desobrigar o contratante depois de, por fatos imprevistos, inesperados, extraordinários, ver sua posição contratual inferiorizada, onde o cumprimento da obrigação lhe traria enormes prejuízos.

A cláusula *rebus sic stantibus* prevê a necessidade das partes retornarem ao equilíbrio sinalagmático que ensejou seu relacionamento profissional. Visa, segundo José Carlos Ferreira de Oliveira:

“... minorar os efeitos ruinosos da execução dos contratos que gerassem obrigações sucessivas ou dependentes do futuro, quando as condições de fato, contemporâneas da formação do vínculo, já tivessem se alterado completamente. Inspirou-se a doutrina em superiores princípios de direito: boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo”³⁵.

O artigo 1.091 do Código Civil é contrário a esta teoria, colocando que “a impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição”.

Entretanto, poderá ser invocada, ainda que em sentido estrito, a teoria da imprevisão, pelo artigo 1.092 do Código Civil, que prevê que

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

³⁴ J. M. Othon Sidou, *op. cit.*, p. 12;

³⁵ Revista dos Tribunais, 320/21 a 30;

Se, depois de concluído o contrato sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la.

Apesar de no ordenamento pátrio não haver alusão expressa à teoria da imprevisão, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seus artigos 4º e 5º, abre uma certa possibilidade de aplicação da referida teoria:

Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Por fim, o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor, conforme já foi mencionado acima, acolheu a cláusula *rebus sic standibus*, ao colocar, em seu artigo 6º, V que são direitos básicos do consumidor: “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

É uma forma de intervenção estatal sobre a autonomia da vontade, de acordo com os princípios mencionados no início do capítulo II. Trata-se de uma autorização expressa para que o juiz intervenha na relação contratual, modificando seu conteúdo, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

Existe um certo consenso quanto à aplicação da teoria revisionista, no seguinte sentido:

- “1) mudança de circunstância definitiva e estranha à vontade do obrigado, ditada por acontecimento imprevisto e imprevisível ao tempo do mútuo consenso, de caráter extraordinário e anormal, resultando no agravamento da prestação em tal vulto que, se previsto, o contrato não teria sido concluído;
- 2) inaplicabilidade aos contratos de natureza aleatória, ou seja, aqueles em que pelo menos uma contraprestação é incerta, por depender de fato futuro”³⁶.

O artigo 6º, V não se refere especificamente à teoria da imprevisão, uma vez que não traz como requisito indispensável a imprevisão ou irresistibilidade do fato superveniente, mas apenas a quebra do equilíbrio contratual.

Fernanda Steiner Schroeder³⁷ coloca que:

“a jurisprudência tem desenvolvido outro requisito, qual seja o da não imputabilidade do fato causador da onerosidade excessiva ao consumidos. Nesse sentido a jurisprudência tem aceito, como motivo suficiente para a revisão contratual a para a ação corretora do equilíbrio contratual pelo judiciário, situações em princípio individuais, como por exemplo a perda de emprego. A tendência é portanto no sentido do crescimento em importância deste permissivo legal de revisão judicial dos contratos. Não obstante, dois aspectos devem ser ressaltados: o limite imposto pelo próprio CDC, ao mencionar apenas as cláusulas referentes à proteção do consumidor, geralmente uma prestação monetária, envolvendo o preço e demais acréscimos, despesas e taxas, logo não englobando todos os tipos de cláusulas abusivas; o consumidor é livre para requerer ou a modificação da cláusula e manutenção do vínculo, ou a rescisão do contrato, com o fim do

³⁶ J. M. Othon Sidou, *A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas*, p. 29;

³⁷ As cláusulas abusivas e os contratos de adesão: a proteção contratual do código de defesa do consumidor. Monografia de conclusão de curso apresentada em julho de 1996;

vínculo e concomitante decretação seja da nulidade, se abusiva, ou da modificabilidade, se excessivamente onerosa, da cláusula” .

3. REMÉDIO JURÍDICO ACONSELHÁVEL

Explicitada a possibilidade mesmo que discutível de aplicação da teoria da imprevisão, em sentido estrito, aos contratos de seguro, tendo em vista seu caráter comutativo, resta a análise das maneiras processuais de declaração de nulidade de cláusula abusiva e também de possível revisão contratual.

O remédio jurídico adequado é o procedimento ordinário, previsto nos artigos 282 ao 457 do Código de Processo Civil. A intervenção judicial tem por fundamento a consecução da justiça à relação privada restabelecendo a comutatividade entre posições em desajuste.

Visa-se uma sentença declaratória, nos termos do artigo 4º, I do Código de Processo Civil, já que o pedido de revisão da cláusula contratual tem por objetivo uma sentença que defina novos parâmetros da cláusula extinta.

É corrente na doutrina brasileira que a mora processual serve, no mais das vezes, no mínimo para legitimar a sentença a ser prolatada pelo magistrado. Independentemente de condenação, ficam as partes felizes simplesmente com o fato de se ‘livrarem’ do pesado fardo que se torna o processo após um certo tempo.

A esperança de uma pronta sentença condenatória favorável, por parte do autor, e a indignação pela infâmia cometida contra si, pelo réu, são, aos poucos, substituídas

pelo conformismo no que diz respeito à prestação jurisdicional. O que se observa é a passividade com que o Sr. K. aceitou a morte, sem motivo algum aparente, apenas por ter sofrido as vicissitudes de uma tramitação pelos ‘corredores’ da justiça.

“... Entretanto, se o Estado proibiu a autotutela não pode apontar o tempo como desculpa para se desonerar do grave compromisso de tutelar de forma pronta e adequada os vários casos conflitivos concretos.”³⁸

Para tentar resolver tal problema, veio a Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, trazer profunda alteração ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“Artigo 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

O § 2º ainda diz que “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”.

O contrato de seguro, conforme já descrito no capítulo I deste trabalho, não visa o enriquecimento do contratante pelo aperfeiçoamento do contrato. O que pretende o contratante, ao aperfeiçoar um contrato de seguro, é a manutenção de um bem que lhe seja extremamente caro, muitas das vezes indispensável ao seu próprio sustento.

³⁸ Luiz Guilherme Marinoni, *Efetividade do processo e tutela de urgência*, p. 37;

Pelo caráter aleatório, característica do contrato de seguro, nunca se sabe a hora que o segurado necessitará da contraprestação ao prêmio pago. Uma coisa é certa: grande será a pressa de que a situação anterior seja estabelecida para se evitar maiores danos ao segurado.

Não se pode sujeitar o segurado às agruras do procedimento ordinário (sem falar na morosidade dos cartórios, a incompetência dos advogados, o formalismo exagerado dos juízes, que vêem o processo como um fim em si mesmo), vendo o tempo se esvaindo na espera de um provimento judicial que lhe recomponha, pelo menos em parte, o prejuízo causado.

Não há como se exigir do segurado a (nem sempre) correta, mas (via de regra) demorada prestação jurisdicional, resultado do procedimento ordinário, para receber a devida indenização sobre um prejuízo sofrido, retardada por cláusulas apostas com o intuito de protelar o devido pagamento.

A despeito da modificação ocorrida no artigo 273 do Código de Processo Civil, em 1994, já previa o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 84, §§ 3º a 5º, a possibilidade de um provimento antecipatório como segue:

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Não deve se furtrar o juiz tanto fundamentado no Código de Proteção e Defesa do Consumidor como no artigo 273 do Código de Processo Civil, a evitar que maiores danos sejam causados ao segurado, decorrentes da mora processual.

Ademais, o provimento antecipatório retiraria do réu arma que lhe é dada, de protelar o processo ao máximo, apenas com interesse de se furtrar, pelo maior espaço de tempo possível, do cumprimento de uma obrigação, passando a atuar contra o réu que teria então a mesma pressa de ter uma prestação jurisdicional definitiva, garantidora de seus direitos, uma vez que “a importância da efetividade do direito de ação não pode permitir, obviamente, o esquecimento do direito de defesa, digno da mesma relevância.

A efetividade da tutela do direito, é certo, muitas vezes obriga à postecipação da defesa. Convém frisar, entretanto, que a concessão da liminar pode representar para o réu exatamente o que a sua não concessão pode significar para o autor. É que o ‘tempo processual’ pode ser sinal de afronta ao princípio do devido processo legal não só no caso em que o autor espera o desfecho do processo sem liminar, mas também quando o réu aguarda longamente a solução do conflito com o peso da liminar sobre seus ombros.”³⁹

Um ponto que o magistrado deve levar em conta, conforme já frisado, é sobre quem recairão os efeitos da decisão de antecipação ou não dos efeitos da tutela, analisando-se a situação econômica tanto de segurado como segurador. A presunção relativa

³⁹ Luiz Guilherme Marinoni, *Efetividade do processo e tutela de urgência*, pp. 46-47;

de que o segurador tenha ascendência financeira deve ser friamente analisada tanto para evitar provimento antecipatório inócuo (quando o segurador não teria condições de provê-lo), quanto para evitar dano à saúde financeira da seguradora, prejudicando um número maior de segurados, que veriam seus interesses tolhidos temporariamente (quando não houver inclusive prejuízos definitivos) por uma decisão não definitiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo o trabalho, cumpre analisar se os objetivos inicialmente traçados foram alcançados, dentro das expectativas iniciais.

O contrato de seguro foi estudado no capítulo I, em linhas gerais, sem interesse de aprofundar-se no tema, dando-se uma breve noção do que seja contrato de seguro, previsão legal, elementos, características marcantes. Optou-se por deixar de lado todas as regras esparsas que tratam do assunto, uma vez que tornariam o texto enfadonho.

Importante ressaltar, além dos conceitos básicos e elementos contratuais, os aspectos concernentes à natureza jurídica do contrato de seguro que trazem conseqüências posteriores, como a afastabilidade (para alguns autores) da teoria da imprevisão para os contratos aleatórios, a importância da definição inicial de ser o contrato consensual ou formal, que influi decisivamente por ocasião da discussão de cláusulas em juízo.

As formas de comprovação do contrato também têm sua importância até em virtude de, por vezes, o segurado não ter em mãos o instrumento apropriado e específico de comprovação da relação securitária, razão pela qual devem-se buscar formas alternativas de comprovação.

Sobre as cláusulas abusivas, tema do capítulo II, importante ressaltar a frequência com que com elas nos deparamos, fruto da ignorância dos contratantes, aliada à má-fé e ganância dos contratados. É claro que tal ordem pode se inverter, não sendo, entretanto, a regra geral. Trabalham as seguradoras com pequena margem de discussão judicial de cláusulas apostas nos contratos, até por comodismo dos contratantes, por ser o valor, muitas vezes, inexpressivo, o que, muitas das vezes incentiva a inserção de mais cláusulas abusivas.

Acerca da tendência moderna de restrição à liberdade contratual, com contraposição ao princípio básico do liberalismo, qual seja, a participação mínima do Estado nas relações privadas, falou-se da necessidade, a fim de se manter, do início ao fim, o equilíbrio contratual.

No item 3 do segundo capítulo, falou-se sobre as formas de controle de cláusulas abusivas, ressaltando as seis formas de controle administrativo. O Brasil adota como forma de controle administrativo de cláusulas abusivas o critério sucessivo, voluntário, referindo-se a qualquer contrato existente no mercado, não estando nenhuma forma de contrato de seguro afastado de apreciação de suas cláusulas pela administração, mesmo porque, por ser via de regra de adesão, há previsão legal de fiscalização de tal espécie de contrato. A administração apenas aprova ou reprovava as cláusulas contratuais, cabendo ao Poder Judiciário a alteração e integração do conteúdo contratual. O controle, portanto, é feito inicialmente pela administração, podendo, se ocorrer acionamento, haver a devida prestação jurisdicional.

Prejuízo muito grande foi o veto ao § 3º do artigo 51 da Lei nº 8.078/90, assim como ao § 5º do artigo 54, pois ambos estabeleciam o controle prévio, pelo Ministério Público, dos formulários-padrão dos contratos de adesão.

Baseado em pesquisa de campo, onde alguns contratos de seguro foram analisados, chegou-se à formulação de uma série de cláusulas facilmente encontráveis nos contratos, cláusulas essas também mencionadas pela doutrina, e que descaracterizam o princípio de que as partes devem manter o equilíbrio contratual. Optou-se por apor, nos anexos, dois manuais de seguradoras de automóveis, sendo um da Sasse Seguros e outro da Sulamérica Seguros, que continham em sua maioria as cláusulas mencionadas e que, de uma forma ou de outra, serviam para explicitar o constante da respectiva apólice de seguro.

No tocante às formas de controle, previstas principalmente no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, concluiu-se que as cláusulas abusivas são passíveis de nulidade em virtude do artigo 51 da Lei nº 8.078/90. A revisão contratual, baseada na Teoria da Imprevisão (cláusula *rebus sic standibus*), apesar de afastada por alguns doutrinadores, também pode ser utilizada, mesmo porque demonstrados os permissivos legais à sua aplicação, mas não se refere às cláusulas abusivas desde o início da relação contratual, mas que se tornaram abusivas posteriormente, em virtude de fatores externos e imprevistos.

Por fim, falou-se da necessidade de uma pronta prestação jurisdicional, desviando-se da mora do procedimento ordinário, através de antecipação de efeitos da tutela, tanto do artigo 273 do Código de Processo Civil, quanto dos parágrafos do artigo 83 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Deve o advogado, por ocasião da interposição da petição inicial, dar especial ênfase à necessidade de provimento judicial antecipatório, justificando na necessidade de se

verem minimizados os efeitos decorrentes do sinistro, para que um prejuízo maior não venha a abalar seu cliente.

Relatados os pontos principais do trabalho, conclui-se que os objetivos inicialmente previstos foram alcançados. Se deficiências forem encontradas, e o serão, deve-se ao fato de ter sido optado por uma introdução ao tema, que servirá como base para estudos futuros, e como roteiro para novas incursões no campo contratual, vez que muito se faz necessária a participação de todos na fiscalização das relações contratuais, retirando-se cada vez mais o espaço daquele que obra de má-fé, em detrimento dos demais semelhantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os contratos de adesão e o controle de cláusulas abusivas**. São Paulo, Saraiva, 1991;
- _____. **Contratos comerciais**. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990;
- _____. **Contornos atuais da teoria dos contratos**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993;
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 7ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1996;
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1978;
- _____. **Novos Ensaio e pareceres de Direito Empresarial**, 1ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981;
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 10ª Ed., Vol. III, São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 318-334;

- _____. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**, Vol. 4, São Paulo, Saraiva, 1993, pp. 319-399;
- FIDA, Orlando *et* CARDOSO, Edson Ferreira. **Prática e Jurisprudência dos contratos no direito brasileiro**, Vol. 1, 4ª edição, Editora EUD, pp. 23-24;
- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro, Forense, 1993, pp. 193-215;
- FRIEDE, Reis. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar**. 2ª Edição, Belo Horizonte, Livraria Del Rey Editora, 1996;
- GARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade**. São Paulo, Malheiros Editores, 1993;
- GOMES, Orlando. **Novíssimas Questões de Direito Civil**. São Paulo, Saraiva, 1984, pp. 253-331;
- _____. **Contratos**, 15ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, pp. 410-426;
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas abusivas**. São Paulo, Saraiva, 1991;
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Efetividade do processo e tutela de urgência**. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994;
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**, vol. 5, 27ª Edição, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 334-352;
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**, Vol. 3, 23ª Ed., São Paulo, Saraiva, 1995, pp. 343-363;

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 20ª Ed., São Paulo, Cortez, 1996;

SIDOU, J. M. Othon. **A revisão judicial dos contratos e outras figuras jurídicas**. 2ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984;

SILVA, Ovídio A. Baptista. **A ação cautelar inominada no direito brasileiro**. 4ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 1992;

STIGLITZ, Rubén S. **Clausulas abusivas en el contrato de seguro**. Buenos Aires, Argentina: Abeledo-Perrot;

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 2, 10ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992, pp. 434-449.

ANEXO I AO TRABALHO MONOGRÁFICO

segurada e de acordo com os riscos cobertos, o reembolso:

- das indenizações que for obrigado a pagar, em decorrência de sentença judicial ou de acordo, autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros;
- das despesas, custas e honorários de advogados, efetuados na Justiça de foro civil.

2.1 - O presente seguro não cobre danos causados a:

- ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos, bem como a qualquer parente ou pessoa que resida com o Segurado ou que dele dependa economicamente;
- empregados ou prepostos, quando a serviço do Segurado;
- sócios ou dirigentes de empresa do Segurado.

3 - Acidentes Pessoais de Passageiros

Este seguro garante uma indenização por danos pessoais aos passageiros do veículo segurado, respeitando o limite máximo de passageiros especificado pelo fabricante, até o limite da importância assegurada dividida pelo número de passageiros.

4 - Assistência Azulcar Dia e Noite

REBOQUE OU RECOLHA APÓS ACIDENTE/PANE

-(sem franquia)

Limite de despesas: R\$ 300,00 (por ocorrência).

REPARO/AUTO SOCORRO APÓS ACIDENTE/PANE

-(sem franquia)

Limite de despesas: R\$ 200,00 (por ocorrência).

RETORNO AO DOMICÍLIO OU CONTINUAÇÃO DA VIAGEM

-(franquia de 50 km)

Limite de despesas: R\$ 600,00 (por ocorrência).

HOSPEDAGEM - (franquia de 50 km)

Limite de despesas: R\$ 600,00, sendo R\$ 100,00/dia

(independentemente do número de ocupantes do veículo).

RECUPERAÇÃO DO VEÍCULO - (franquia de 50 km)

Limite de despesa: custo de uma passagem aérea nacional na classe econômica.

REMOÇÃO HOSPITALAR APÓS ACIDENTE

-(franquia de 50 km)

Limite de despesas: R\$ 2.000,00 (por ocorrência).

TRANSPORTE E ENVIO DE FAMILIAR - (franquia de 50 km)

Limite de despesas: custo de passagem aérea na classe econômica. Ida e volta.

-(franquia de 50 km)

Limite de despesas: custo de passagem aérea nacional na classe econômica.

RETORNO E TRANSLADO DE CORPOS

-(franquia de 50 km)

Limite de despesas: R\$ 1.500,00

Os serviços deverão sempre ser solicitados através da Assistência Azulcar Dia e Noite, a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos e feriados, pelo telefone (0800) 16-6772 ou (9011) 816-6772, ligação gratuita de qualquer parte do Brasil.

5 - Pagamento de prêmio

O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

6 - Perda de direitos

Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- o Segurado não fizer declarações verdadeiras e completas ou omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação do seguro ou na fixação do prêmio;
- o veículo for dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo;
- o veículo estiver sendo conduzido por pessoa alcoolizada ou drogada;
- o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do Segurado ou do condutor do veículo;
- o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro.

FAZEM PARTE INTEGRANTE DESTA SEGURO AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS RELACIONADAS NO MANUAL DO SEGURO.

SASSE SEGUROS

A SEGURADORA DA CAIXA

AZULCAR

Na Caixa seu carro está seguro.

Bem-vindo à tranquilidade do AZULCAR

Certificado Número: 97761835809530331

CAPITAL REALIZADO E VINCULADO (EM REAIS) 50.000.000,00 25.000.000,00		SICOB 8280825161-3	EMISSÃO 17/07/97	APÓLICE ANTERIOR 685310003400	RAMO AUTOMOVEIS
FILIAL	NOME SANTA CATARINA ENDEREÇO AV OSMAR CUNHA 183, SL 702-C CIDADE FLORIANOPOLIS	CEP 88.015-100	CGC 34020354/0012-72 INSCRIÇÃO ESTADUAL 000000250612786 TELEFONE (0482)024-1815		
SEGURADO	NOME JOSE CARLOS COSTA LOCHI ENDEREÇO RUA JAU GUEDES DA FONSECA, 80 AP.303 CIDADE FLORIANOPOLIS	ESTADO SC	CEP 88.080-080	CPF/CGC 761.835.809-53 BAIRRO COQUEIROS TELEFONE (0000)000-0000	
	PONTO DE VENDA 879	AGÊNCIA 0879	OPERAÇÃO 0001	CONTA 00044236-2	
CORRETOR FENAE S. A.	A VIGÊNCIA DESTE SEGURO SE DARÁ A PARTIR DE 09/07/97 ATÉ 09/07/98 CONFORME AS CONDIÇÕES DE VALIDADE, ABAIXO TRANSCRITAS.			AZULCAR DIA E NOITE (0800) 166772 9(011) 816-6772	

CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO

CÓDIGO 40712	MARCA / MODELO VOLKSWAGEN/GOL CL 1.6	PLACA LWZ-0331	CHASSI 9BWZZ30ZPT000255	ANO 92/93
OBSERVAÇÃO: 1ª PARCELA QUITADA PELO SICOB ACIMA				

VISTORIADORA	ENDEREÇO	BAIRRO	CIDADE	UF	TELEFONE
--------------	----------	--------	--------	----	----------

IMPORTÂNCIAS SEGURADAS (IS) / FRANQUIAS

IS CASCO Valor de Mercado R\$ 0,00	IS EQUIPAMENTOS R\$ 0,00	FR ACESSÓRIOS R\$ 0,00	FRANQUIA R\$ 770,00	ZERO KM N	APP MORTE 26.000,00
IS ACESSÓRIOS R\$ 0,00	IS RCF (DM) R\$ 46.100,00	FR CARROCERIA R\$ 0,00	BÔNUS ÚNICO % 10	CAPACIDADE 5	APP INVAL. 26.000,00
IS CARROCERIA R\$ 0,00	IS RCF (DP) R\$ 46.100,00	FR EQUIPAMENTOS R\$ 0,00		PRÓ-RATA N	CLASSE 1
				REGIÃO 3	CARRO FORTE N
				COBERTURA 1	FIDELIDADE S

DADOS COMPLEMENTARES

TOTAL GERAL

PRÊMIO LÍQUIDO R\$ 678,29	ADICIONAL R\$ 0,00	CUSTO DA APÓLICE R\$ 20,00	IOF R\$ 27,92	PRÊMIO TOTAL R\$ 726,21
1 DE R\$ 197,19	MAIS 3 DE R\$ 176,34	DÉBITO TODO DIA 25	TAXA DE JUROS EFETIVA	0,00 % AO MÊS

VALIDADE DESTE CERTIFICADO

- O presente certificado terá validade imediata, desde que devidamente quitado, passando a cobertura a vigorar somente a partir da realização da vistoria prévia, não podendo a mesma conter ressalvas.
- O prazo máximo para a realização da vistoria prévia é de 48 horas a partir da emissão do presente certificado.
- O direito a qualquer indenização decorrente do presente certificado, dependerá da comprovação de que o pagamento do prêmio e a vistoria prévia tenham sido efetuados antes da ocorrência do sinistro.
- A não observância do acima exposto, implicará, automaticamente e de pleno direito, no cancelamento deste certificado, independente de qualquer interposição judicial e extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela de prêmio já paga.

SEGURADO/CORRETOR


SASSÉ CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

O presente Certificado é válido desde que não apresente emendas, ressalvas ou rasuras.

Parabéns. Você adquiriu o **AZULCAR**, o seguro que tem a garantia da SASSÉ, a Seguradora da Caixa Econômica Federal. Uma segurança a mais para você.

Para sua maior tranquilidade, a Assistência **AZULCAR** Dia e Noite atenderá você a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive domingos e feriados. Se precisar, ligue para nós:

Assistência AZULCAR Dia e Noite
Ligação gratuita:
(0800) 16-6772 ou (9011) 816-6772

Condições do AZULCAR

1 - Cobertura básica

O presente seguro tem por objetivo indenizar o Segurado dos prejuízos que venha a sofrer em consequência de danos materiais ao veículo segurado, provenientes de:

- colisão, abalroamento ou capotagens acidentais;
- queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele afixado;
- raio e suas consequências, incêndio ou explosão acidentais;
- roubo ou furto total ou parcial do veículo;
- submersão parcial ou total do veículo em água doce proveniente de enchente ou inundações, inclusive nos casos de veículos guardados no subsolo.

1.1 - Franquia obrigatória

Correrão por conta do Segurado, em cada reclamação de sinistro, os prejuízos e despesas indenizáveis até o valor determinado no texto do Certificado/Apólice.

1.2 - Valor de mercado

A Seguradora garante ao Segurado, nas liquidações de sinistro decorrentes de Perda Total, indenização com base no valor médio de mercado do veículo.

ANEXO II AO TRABALHO MONOGRÁFICO

AZULGAR

Na Caixa seu carro está seguro



Manual do Segurado

SASSE SEGUROS

A SEGURADORA DA CAIXA

SASSE SEGUROS

A SEGURADORA DA CAIXA

Prezado Segurado:

Bem-vindo às facilidades do AzulcaR. Agora, como Segurado da SASSE, além de todas as vantagens do AzulcaR, você também passa a contar com a segurança e a garantia da Caixa Econômica Federal. Uma tranquilidade a mais para você.

Estamos lhe enviando um manual com informações detalhadas acerca dos serviços e comodidades do seguro AzulcaR. Nele, você vai conhecer as condições das coberturas, o funcionamento do AzulcaR Dia e Noite e os procedimentos a serem tomados em caso de sinistro.

Você está recebendo dois cartões AzulcaR com os telefones da Assistência AzulcaR Dia e Noite. Tenha sempre um na sua agenda, bolsa ou carteira. Precisando, é só ligar. A qualquer hora do dia ou da noite, inclusive aos domingos e feriados, você pode contar com a gente. A ligação é gratuita. E as vantagens não param por aí. Os cartões AzulcaR também vêm com uma inovação: eles funcionam como cartão telefônico, com 20 (vinte) ligações cada um.

Finalmente, os cumprimentos da SASSE, por você ter escolhido um dos melhores seguros de automóveis do mercado. Com AzulcaR, você vai longe, e volta.

Cordialmente,



PEDRO PEREIRA DE FREITAS
Presidente

Central SASSE de Atendimento

Telefones:
(0800) 16-6383
(9011) 870-6383

Dicas para sua segurança



Evite estacionar ao lado de árvores ou postes. Esses objetos facilitam a ação de ladrões.



A maioria dos assaltos ocorre quando se entra ou se sai do veículo; por isso, dê preferência a estacionamentos.



Procure dirigir sempre com os vidros fechados e as portas travadas, principalmente quando estiver em grandes cruzamentos.



Quando estiver parado em semáforos, mantenha o veículo freado. Além de estar sinalizando com as lanternas, o impacto sobre o seu corpo é reduzido pela metade, em caso de colisão traseira.



Ao anoitecer, use sempre faróis baixos e regulados. Além de ser obrigatório por lei, você aumenta sua visibilidade e a de terceiros.



Cerca de 70% (setenta por cento) dos acidentes com perda total do veículo ocorrem sob o comando de motoristas com menos de 30 (trinta) anos. Pense nisso, especialmente trafegando em rodovias.



Use cinto de segurança, inclusive na cidade. Sua vida pode depender dele.



Não subestime a importância de freios, amortecedores, extintor, nível de óleo e água do seu veículo. Eles são essenciais à sua segurança. Mantenha seu veículo em ordem.



Na chuva, verifique pelo retrovisor a marca que os pneus deixam no asfalto. Se ela sumir, é sinal de que o veículo está aquaplanando. Tire o pé do acelerador gradativamente até os pneus aderirem novamente ao solo.

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

I - CONDIÇÕES GERAIS

1 - Definições	9
2 - Objetivo do Seguro	11
3 - Coberturas	11
4 - Exclusões Válidas para Todas as Coberturas...	17
5 - Pagamento de Prêmio	18
6 - Liquidação de Sinistros	19
7 - Salvados	24
8 - Contribuição Proporcional	24
9 - Sub-rogação de Direitos	24
10 - Obrigações do Segurado	25
11 - Perda de Direito	26
12 - Bônus	27
13 - Vigência	28
14 - Renovação	28
15 - Rescisão e Cancelamento	29
16 - Foro Competente	30

II - COBERTURA COMPLEMENTAR AZULCAR DIA E NOITE

1 - Objetivo da Cobertura	31
2 - Coberturas - Abrangência da Assistência Azulcar Dia e Noite	31

III - INSTRUÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1 - Colisão do Veículo Segurado	35
2 - Roubo/Furto Total do Veículo Segurado	37
3 - Roubo/Furto de Acessórios Segurados (rádios, toca-fitas, etc.)	37
4 - Danos Pessoais/Materiais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado	38
5 - Documentação Básica Necessária em Caso de Sinistro	39

UNIDADES REGIONAIS DA SASSE	41
-----------------------------------	----

Apresentação

Neste manual encontram-se as condições relativas às coberturas do seguro AzulcaR, além das instruções em caso de sinistro.

Leia com atenção aquelas referentes às coberturas contratadas por você.

Encontram-se, também, neste manual as condições do AzulcaR Dia e Noite.

Para promover qualquer alteração nas coberturas do certificado/apólice ou dirimir dúvidas, entre em contato com a SASSE SEGURADORA em uma de suas unidades regionais.

As condições deste manual ratificam as condições gerais do seguro de automóvel que não tenham sido alteradas nestas condições especiais do AzulcaR.

SASSE SEGUROS

A SEGURADORA DA CAIXA

IMPORTÂNCIA SEGURADA

Valor máximo da indenização contratada para cada cobertura, utilizado como base para cálculo do prêmio. Este valor, entretanto, não está condicionado ao prévio reconhecimento de que eventual sinistro venha a ser liquidado pelo seu pagamento integral.

INCÊNDIO

Evento caracterizado pela ação do fogo.

PERDA TOTAL

Caracteriza-se a perda total quando os prejuízos indenizáveis atingirem ou ultrapassarem 75% (setenta e cinco por cento) do valor médio de mercado do veículo segurado, na data da liquidação do sinistro.

PRÊMIO

Quantia que o Segurado paga à SASSE para que o seu veículo fique coberto pela(s) cobertura(s) contratada(s).

ROUBO E FURTO

Roubo é a subtração de todo ou parte do veículo mediante violência ou grave ameaça à pessoa; furto é a subtração, às escondidas, da posse de quem o detinha.

As coberturas contra roubo e furto abrangem, exclusivamente, a subtração, não se confundindo, assim, com outras figuras delituosas, como a apropriação indébita e o estelionato, que não estão cobertos por este seguro. Entende-se por apropriação indébita o apossamento de todo ou parte do veículo sob a guarda ou confiança do autor do delito; por estelionato, a subtração de todo ou parte do veículo mediante fraude, esperteza ou embuste.

SALVADO

Veículo sinistrado, assim como suas peças ou partes substituídas, conforme o caso.

SINISTRO

Ocorrência de dano ou prejuízo ao veículo segurado e a seus passageiros e a terceiros.

VALOR DE MERCADO

Valor médio de mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação, quilômetro e estado de conservação do veículo.

2 OBJETIVO DO SEGURO

O seguro indenizará, até o limite das respectivas importâncias seguradas indicadas no certificado/apólice, para cada uma das garantias contratadas, os prejuízos diretamente resultantes dos eventos por elas cobertos, ocorridos em território nacional.

3 COBERTURAS

3.1 Cobertura Básica 1 - Danos Parciais ou Perda Total do Veículo Segurado (Veículo)

Estão garantidos os danos parciais causados ao veículo segurado em consequência de:

- acidente de trânsito, tal como colisão, capotagem ou queda acidental;
- acidente durante o transporte do veículo segurado por meio apropriado;
- ato danoso praticado por terceiros;
- inundação, alagamento, ressaca, vento forte, granizo e queda acidental de qualquer agente ou objeto externo sobre o veículo.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

O Segurado está sujeito a uma franquia obrigatória, por evento, nos prejuízos indenizáveis, cujo valor está especificado no certificado/apólice.

3.2 Cobertura Básica 2 - Roubo, Furto e Incêndio Parcial ou Total do Veículo Segurado (Veículo)

Estão cobertos os prejuízos decorrentes de:

- roubo ou furto parcial do veículo segurado ou da sua tentativa;
- incêndio ou explosão acidental que danifique parcialmente o veículo segurado.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

O Segurado está sujeito a uma franquia obrigatória, por evento, nos prejuízos indenizáveis, cujo valor está especificado no certificado/apólice.

3.3 Cobertura Básica 3 - Danos Materiais ou Pessoais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado (Responsabilidade Civil)

Está garantida por esta cobertura a indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresso pela SASSE, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo rebocado.

Não são considerados terceiros, para efeito desta cobertura, prepostos, funcionários, sócios, ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como qualquer parente ou pessoa que com ele resida ou que dele dependa economicamente.

Também não são considerados terceiros as pessoas transportadas pelo veículo segurado.

Não se encontram abrangidos por esta cobertura qualquer dano e bem do qual o Segurado tenha posse, independentemente de ser de sua propriedade ou não. Também não se encontra coberto

qualquer dano de natureza moral decorrente de acidente de responsabilidade do Segurado.

Tendo o Segurado definido uma importância segurada para danos pessoais, esta responderá, em cada reclamação, somente pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), previstas no artigo 2º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

3.4 Cobertura Complementar 1 - Acidentes Pessoais de Passageiros

Estão cobertas a morte ou a invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, inclusive do motorista, em razão de acidente pessoal.

Para fins desta cobertura considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusivo e externo, súbito, involuntário e violento, diretamente causador de lesão física que, por si só e independentemente de toda e qualquer outra causa, resulte em morte ou invalidez permanente total ou parcial.

Não se considera acidente pessoal:

- as doenças (incluídas as profissionais) quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções e os estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;
- as intercorrências ou complicações conseqüentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto.

A importância segurada contratada para esta cobertura destina-se à cobertura dos passageiros do veículo segurado. A importância segurada por passageiro é

calculada dividindo-se a importância segurada global pela lotação oficial do veículo. Se, no momento do acidente, o número de ocupantes exceder a lotação oficial do veículo, a importância segurada por passageiro será calculada dividindo-se a importância segurada global pelo número de ocupantes.

Em caso de morte, a importância segurada, observada a distribuição de que trata o parágrafo precedente, será paga ao cônjuge ou companheira (para este fim definida como aquela prevista na legislação previdenciária) e, em sua falta, aos filhos e, na falta destes, em partes iguais aos herdeiros testamentários ou legais.

A cobertura de morte para menores de 12 (doze) anos compreenderá apenas o reembolso das despesas funerárias, que devem ser comprovadas mediante apresentação de contas originais especificadas, podendo ser substituídas, a critério da SASSE, por outros comprovantes satisfatórios. Incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado do corpo. Não estão cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos e carneiros.

3.5 Cobertura Complementar 2 - Acessórios do Veículo Segurado

Estão garantidos por esta cobertura, até o limite da respectiva importância segurada, os acessórios relacionados, considerados parte integrante do veículo segurado, contra os eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s) (Veículo) contratada(s).

A SASSE pode optar pelo reembolso ao Segurado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrada do aviso de sinistro ou pela entrega de outro acessório equivalente.

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, de 20% (vinte por cento) nos prejuízos indenizáveis, exceto no caso de perda total do veículo segurado.

3.6 Cobertura Complementar 3 - Equipamentos do Veículo Segurado

Estão cobertos, até o limite da respectiva importância segurada, os equipamentos relacionados, considerados parte integrante do veículo segurado, contra os eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s) (Veículo) contratada(s).

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, de 10% (dez por cento) nos prejuízos indenizáveis, exceto no caso de perda total do veículo segurado.

3.7 Cobertura Complementar 4 - Carroceria do Veículo Segurado

Está coberta, até o limite da respectiva importância segurada, a carroceria relacionada, considerada parte integrante do veículo segurado, contra os eventos cobertos pela(s) Cobertura(s) Básica(s) (Veículo) contratada(s).

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, de 10% (dez por cento) nos prejuízos indenizáveis, exceto no caso de perda total do veículo segurado.

3.8 Cobertura Complementar 5 - Veículo Zero Quilômetro

3.8.1 A cobertura de indenização do veículo zero quilômetro será de 90 (noventa) dias, contados do início de vigência do seguro.

Para os veículos zero quilômetro, ocorrendo perda total, a indenização corresponderá à importância segurada, limitada ao valor do veículo zero quilômetro de idênticas características, na data da liquidação do sinistro, desde que satisfaça todas as seguintes condições:

a) a cobertura do seguro tenha se iniciado no prazo máximo de 3 (três) dias corridos (desde que tenha sido solicitada cobertura provisória antes da saída do veículo da concessionária), contados da data da retirada do veículo do revendedor ou concessionária autorizada pelo fabricante; deve-se tratar de primeiro sinistro do veículo;

b) a perda total tenha ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da aquisição do veículo em revendedor ou concessionária autorizada pelo fabricante e esteja em vigor a cobertura concedida pelo mesmo.

3.8.2 Na impossibilidade da substituição do veículo por outro de idênticas características, a indenização corresponderá ao valor médio de mercado do veículo objeto de seguro, vigente na data da liquidação. Em hipótese alguma a indenização ultrapassará o valor do veículo zero quilômetro de idênticas características.

3.9 Cobertura Complementar 6 - Valor de Mercado

3.9.1 Se ocorrer a perda total, a indenização corresponderá ao valor médio de mercado na data da liquidação do sinistro, considerando-se tipo, ano de fabricação, quilometragem e estado de conservação do veículo. O valor médio de mercado será apurado pela SASSE junto a revendedores de veículos e publicações nos classificados dos jornais locais de maior circulação.

3.9.2 Para veículo de passeio zero quilômetro, conforme a Cobertura Complementar 5, a indenização corresponderá ao valor de um veículo zero quilômetro de idênticas características, apurado pela SASSE junto às concessionárias da marca.

Em nenhuma hipótese a indenização ultrapassará a importância segurada de casco do veículo.

3.10 Cobertura Complementar 7 - Importância Segurada

Para os seguros contratados com a importância segurada de casco **expressa no certificado/apólice** em moeda corrente, fica estabelecido que, se ocorrer a perda total, a indenização ficará limitada ao valor médio de mercado do veículo segurado, que, em hipótese alguma, poderá ser superior à importância segurada na data da referida liquidação. O valor médio será apurado em publicações estabelecidas e em revistas idôneas para veículos de idênticas características.

4 EXCLUSÕES VÁLIDAS PARA TODAS AS COBERTURAS

4.1 Não estão cobertos pelo Seguro Azulcar os prejuízos decorrentes de:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, revolução, rebelião, insurreição ou confisco;
- b) trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego, ou de areias fofas ou moediças;
- c) desgaste, depreciação, falha, defeito mecânico ou de instalação elétrica;
- d) lucros cessantes e danos emergentes, exceto no caso da Cobertura Básica 3 (Responsabilidade Civil);
- e) contaminação radioativa;
- f) participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade;
- g) reboque por veículo inapropriado;
- h) danos causados ao veículo segurado pela carga transportada;
- i) danos causados ao veículo segurado por qualquer uma das suas partes ou elementos nele fixados; não se entende como parte do veículo o reboque ou rebocador;
- j) acessórios, equipamentos e/ou carroceria, salvo se contratada Cobertura Complementar respectiva;

- l) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, inclusive lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;
- m) multas e fianças impostas ao Segurado e despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- n) danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;
- o) danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destina o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- p) danos conseqüentes de convulsões da natureza, salvo as expressamente previstas na(s) cobertura(s) contratada(s);
- q) danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente e danos decorrentes de operações de carga e descarga;
- r) danos ocorridos fora do território nacional, salvo se contratada Cobertura Adicional;
- s) danos pessoais causados a terceiros conduzidos por motocicletas seguradas.

4.2 Não estão cobertas também as avarias previamente constatadas e relacionadas no relatório de inspeção do veículo segurado. Esta restrição cessará logo que nova vistoria for efetuada e verificada a reparação das referidas avarias.

5 PAGAMENTO DE PRÊMIO

5.1 A não-quitação do prêmio total ou da primeira parcela do seu fracionamento, na data indicada no respectivo instrumento de cobrança, implicará o cancelamento automático do certificado/apólice desde o seu início de vigência, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.2 Ainda nos certificados/apólices com prêmios fracionados, a não-quitação das parcelas subsequentes à primeira, nas datas previstas, implicará o cancelamento automático do certificado/apólice na data em que deveria ter ocorrido o pagamento da parcela vencida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.3 No caso de endosso, o não-pagamento do respectivo prêmio, ou de sua parcela, tornará sem efeito o correspondente endosso, permanecendo inalteradas as coberturas que vigiam imediata e anteriormente ao mesmo.

6 LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Para a liquidação de sinistro coberto pelo certificado/apólice serão necessárias a apresentação da carteira de habilitação do motorista que conduzia o veículo segurado e a entrega do registro policial e do laudo pericial, se houver sido efetuado.

Serão ainda observados os seguintes procedimentos:

6.1 No Caso de Danos Parciais

Após a constatação das avarias e a avaliação dos prejuízos pelo inspetor, a SASSE poderá optar por reembolsar ao Segurado as despesas com a reparação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apresentação da nota fiscal correspondente, ou mandar reparar os danos.

6.2 No Caso de Perdas Totais

Qualquer indenização somente será paga após a apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do Segurado sobre o veículo sinistrado, livre e desembaraçado de qualquer ônus e da baixa de prontuário junto ao correspondente DETRAN.

Se o veículo for importado, além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, será necessário apresentar prova da liberação alfandegária definitiva.

Em caso de roubo ou furto total, é necessária, também, a certidão de não-localização do veículo segurado.

A liquidação do sinistro está ainda condicionada à quitação antecipada do prêmio total anual.

6.2.1 A SASSE poderá optar entre dois procedimentos: ou indeniza o Segurado em espécie ou lhe entrega outro veículo equivalente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da apresentação dos documentos citados no item 6.2.

6.2.2 Caso a SASSE opte pelo pagamento em espécie, A INDENIZAÇÃO FICARÁ LIMITADA AO VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO SEGURADO.

6.2.3 O valor médio de mercado de que trata o parágrafo anterior será apurado em publicações especializadas e revistas idôneas para veículos de idênticas características, considerando-se, ainda, o tipo e o ano do modelo.

6.2.4 Não obstante o disposto anteriormente, para os veículos novos (zero quilômetro), se ocorrer a perda total, não será considerada a eventual depreciação do veículo, devendo a indenização corresponder ao máximo à importância segurada, desde que satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) a vigência da apólice tenha se iniciado no prazo de 3 (três) dias contados da data de saída do veículo da concessionária;
- b) seja o primeiro sinistro com o veículo segurado;
- c) a perda total tenha ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data de saída do veículo da concessionária autorizada pelo fabricante;
- d) a garantia concedida pelo fabricante do veículo esteja em vigor.

6.3 No caso de sinistros cobertos pela Cobertura Básica 3 - Danos Materiais ou Pessoais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado (Responsabilidade Civil)

Após a constatação dos prejuízos indenizáveis, a SASSE poderá optar por reembolsar o segurado por suas despesas comprovadas, indenizar diretamente o terceiro, ambos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou ainda mandar reparar os danos causados ao veículo segurado.

Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela SASSE se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela SASSE, e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a SASSE não responderá por quaisquer quantias superiores àquelas pelas quais seria a reclamação do terceiro liquidada nos termos do referido acordo.

6.4 No caso de sinistros cobertos pela Cobertura Complementar 1 - Acidentes Pessoais de Passageiros

No caso de invalidez permanente, o pagamento da indenização será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Discriminação	% da importância segurada
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os braços	100
Perda total do uso de ambas as pernas	100
Perda total do uso de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um braço e uma perna	100
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés ..	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total incurável	100
Perda total da visão de um olho	30

Discriminação	% da importância segurada
Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70
Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
Mudez incurável	50
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Imobilidade do segmento vertical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento toracolombossacral da coluna vertebral	25
Perda total do uso de um dos braços	70
Perda total do uso de uma das mãos	60
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos radiulares	30
Perda total do movimento de um dos ombros	25
Perda total do movimento de um dos cotovelos	25
Perda total do movimento de um dos punhos	20
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
Perda total do uso da falange distal do polegar	9
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 (um terço) do valor do dedo respectivo	-
Perda total do uso de uma perna	70
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos tibioperoneais	25
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Perda total do movimento de um dos joelhos	20
Perda total do movimento de um dos tornozelos	20
Perda total do movimento de um quadril	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25

Discriminação	% da importância segurada
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º (primeiro) dedo: indenização equivalente a 1/2 (metade), e dos demais dedos, equivalente a 1/3 (um terço) do respectivo dedo	-
Encurtamento de uma das pernas:	
- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
- de 4 (quatro) centímetros	10
- de 3 (três) centímetros	6
- Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização	-

Quando de um mesmo acidente resultar invalidez múltipla de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder a percentagem de indenização prevista para perda total do membro ou órgão.

As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verifica-se a morte do beneficiário em consequência do mesmo acidente, da indenização por morte deve ser deduzida a importância já paga por invalidez.

Para efeito de indenização, quando da perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já deficiente antes do acidente, o grau de invalidez anteriormente existente será deduzido do grau de invalidez definitiva.

6.5 Fixados o valor da indenização e o dia do pagamento, nenhum adicional poderá ser exigido da importância segurada e/ou da indenização se, na data marcada para o pagamento, a indenização tiver sido posta à disposição do beneficiário.

7 SALVADOS

7.1 Ocorrido sinistro que atinja o veículo segurado por este certificado/apólice, o Segurado não poderá fazer abandono dos salvados.

7.2 A SASSE poderá, de comum acordo com o Segurado, tomar medidas visando à retirada do veículo do local do sinistro, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas que venham a ser tomadas pela SASSE não implicarão o reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

7.3 No caso de indenização por perda total ou da substituição das peças ou de partes do veículo, os salvados pertencerão à SASSE.

8 CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Na hipótese da existência de outros seguros para a cobertura de evento previsto neste certificado/apólice, a SASSE contribuirá apenas com a quota da indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado na proporção existente entre a importância segurada que houver garantido para os eventos ocorridos e a totalidade da importância segurada por todos os certificados/apólices em vigor na data da ocorrência do sinistro. No caso de serviços ou reembolsos para os quais não haja estabelecimento de uma importância segurada, a SASSE contribuirá apenas com a quota referente ao rateio equitativo entre as partes envolvidas.

9 SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento de indenização cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a SASSE ficará subrogada em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos indenizados pela SASSE ou para eles

concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios e a fornecer os documentos necessários ao exercício dessa sub-rogação.

10 OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

10.1 Ocorrendo qualquer um dos eventos abrangidos pelas coberturas contratadas, obriga-se o Segurado a:

a) comunicar imediatamente à SASSE o sinistro ou evento que possa se tornar sinistro, através do Azulcar Dia e Noite pelos telefones (0800) 166772 ou (9011) 816.6772;

b) zelar pela não-agravação dos prejuízos e dar guarda aos salvados e demais bens remanescentes;

c) avisar, de imediato, as autoridades policiais, em caso de roubo ou furto, parcial ou total, do veículo segurado;

d) aguardar a autorização da SASSE para iniciar a reparação de quaisquer danos;

e) entregar à SASSE, no prazo máximo de 3 (três) dias da data de seu recebimento, qualquer carta ou documento que receber e que se relacione com danos causados a terceiros pelo veículo segurado.

10.2 Deverá, ainda, o Segurado:

a) manter o veículo em bom estado de conservação e segurança;

b) dar imediato conhecimento, por escrito, à SASSE de qualquer alteração no seu interesse sobre o veículo segurado, tal como transferência de propriedade, alienação ou ônus. **A não-observância desta obrigação poderá implicar o cancelamento previsto no item 15.2.3;**

c) comunicar à SASSE, imediatamente e por escrito, qualquer fato ou alteração verificado durante a vigência deste certificado/apólice referente ao veículo, sua região de circulação e mudança de domicílio do Segurado.

rado. A responsabilidade da SASSE só prevalecerá se concordar expressamente com as alterações que lhe forem comunicadas, devendo pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

11 PERDA DE DIREITO

Além dos demais casos previstos em lei, a SASSE ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato quando:

- a) o Segurado e/ou os ocupantes do veículo não fizerem declarações verdadeiras e completas ou o Segurado omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influenciado na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio, tais como:
 - região de circulação do veículo diferente da habitual (aquela onde o veículo passa mais de 90% (noventa por cento) do seu tempo. Havendo mais de uma região, considerar-se-á a de taxa mais agravada);
 - uso do veículo para fim diverso daquele a que se destina;
 - informação de participação de grupo ou de dependência de integrante de grupo de que, na realidade, não faz parte. Poderá ser exigido documento comprobatório deste vínculo;
- b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste certificado/apólice;
- c) o sinistro ocorrer quando o veículo segurado estiver sendo dirigido por pessoa não legalmente habilitada;
- d) o veículo segurado for usado para fins diversos do indicado neste certificado/apólice;
- e) o sinistro ocorrer devido a culpa grave ou dolo do motorista do veículo segurado;
- f) for constatado que o motorista do veículo segurado estava embriagado ou drogado;
- g) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro contratado.

12 BÔNUS

12.1 Fica estabelecido um bônus na renovação anual do seguro de cada veículo segurado desde que tenham sido contratadas as Coberturas Básicas (Veículo) 1 - Danos Parciais ou Perda Total do Veículo Segurado ou 3 - Danos Materiais ou Pessoais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado (Responsabilidade Civil), conjugadas ou não.

12.1.1 Em caso de cancelamento do certificado/apólice por falta de pagamento do prêmio dentro dos prazos estabelecidos, o Segurado perderá o direito ao bônus eventualmente existente.

A concessão do bônus não ficará prejudicada se o referido cancelamento decorrer de erro da SASSE ou do banco cobrador.

12.1.2 Não obstante o disposto neste item, o direito ao bônus não ficará prejudicado em caso de aquisição de um novo veículo e se o novo seguro for contratado no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias, contados do término da cobertura do certificado/apólice anterior, término devido a indenização por perda total.

12.1.3 O bônus é direito pessoal do Segurado, permitindo-se a substituição do veículo mas não a transferência de direitos do certificado/apólice sem que haja cobrança de prêmio pelo prazo a decorrer.

12.1.4 O bônus **SÓ** poderá ser transferido para cônjuge e/ou outra pessoa, desde que tenham o mesmo CPF.

12.2 Cada evento indenizado referente a qualquer uma das Coberturas Básicas ou Complementares cobertas pelo certificado/apólice importará na redução de uma classe do respectivo bônus quando da renovação do presente seguro.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, no caso das coberturas VEÍCULO, o desconto por

bônus não será prejudicado se, a partir de dados fornecidos pelo Segurado, a SASSE tiver conseguido se ressarcir integralmente dos prejuízos.

13 VIGÊNCIA

Este seguro entrará em vigor pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data de início de vigência indicada no certificado/apólice, conforme as condições de validade, a seguir transcritas:

Validade do Certificado

- O certificado terá validade imediata, desde que quitado, passando a cobertura a vigorar somente a partir da realização da vistoria prévia, que não pode conter ressalvas.

- O prazo máximo para a realização da vistoria prévia é de 48 (quarenta e oito) horas a partir da emissão do certificado.

- O direito a qualquer indenização decorrente do certificado dependerá da comprovação de que o pagamento do prêmio e a vistoria prévia foram efetuados antes da ocorrência do sinistro.

- A não-observância do acima exposto implicará, automaticamente e de pleno direito, o cancelamento, independentemente de qualquer interpelação judicial e extrajudicial.

14 RENOVÇÃO

Ao final da vigência, o seguro pode ser renovado pelo prazo de mais 1 (um) ano. Caso o Segurado não tenha sido procurado para efetivar a renovação do contrato, deve entrar em contato com a Agência CEF ou com a unidade regional SASSE mais próxima.

15 RESCISÃO E CANCELAMENTO

15.1 Rescisão

O contrato poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes contratadas, com a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

a) Na hipótese de rescisão por iniciativa do Segurado, a SASSE reterá o custo do certificado/apólice, o IOF e o percentual do prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do Seguro (dias)	Prêmio Retido (% do prêmio anual)	Prazo do Seguro (dias)	Prêmio Retido (% do prêmio anual)
15	10	195	73
30	20	210	75
45	25	225	78
60	30	240	80
75	35	255	83
90	40	270	85
105	45	285	88
120	50	300	90
135	55	315	93
150	60	330	95
165	65	345	98
180	70	365	100

b) Se a iniciativa de rescisão for da SASSE, ela proporá a necessária retenção do prêmio.

15.2 Cancelamento

15.2.1 O certificado/apólice estará automaticamente cancelado, não cabendo qualquer restituição do prêmio quando:

- não ocorrer o pagamento do prêmio conforme nele previsto;
- ocorrer uma indenização por perda total;
- a soma das indenizações pagas com referência ao veículo segurado atingir ou ultrapassar a importância segurada das Coberturas Básicas: 1 - Danos

Parciais ou Perda Total do Veículo Segurado (Veículo); 2 - Roubo, Furto e Incêndio Parcial ou Total do Veículo Segurado (Veículo); 3 - Danos Materiais ou Pessoais Causados a Terceiros pelo Veículo Segurado (Responsabilidade Civil).

15.2.2 No caso das Coberturas Complementares 1 - Acidentes Pessoais de Passageiros, 2 - Acessórios do Veículo Segurado, 3 - Equipamentos do Veículo Segurado e 4 - Carroceria do Veículo Segurado, quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por uma dessas coberturas atingir ou ultrapassar sua respectiva importância assegurada, a cobertura estará cancelada.

15.2.3 O certificado/apólice estará automaticamente cancelado com a respectiva restituição proporcional do prêmio no caso de alteração de interesse do Segurado pelo veículo.

16 FORO COMPETENTE

O foro competente para as ações derivadas do contrato é o da comarca da cidade em que está estabelecida a unidade regional da SASSE onde o mesmo foi celebrado.

II - Cobertura Complementar Azulcar Dia e Noite

1 OBJETIVO DA COBERTURA

1.1 A Cobertura Complementar Azulcar Dia e Noite tem por objetivo garantir aos ocupantes do veículo indicado no certificado/apólice, seu motorista e/ou passageiros, e ao próprio veículo, assistência na ocorrência dos riscos especificados nestas condições. **TA COBERTURA NÃO SE APLICA AOS VEÍCULOS DE CARGA; ENTRETANTO, PODE-SE UTILIZAR O AZULCAR DIA E NOITE PARA COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE SINISTROS.**

1.2 A SASSE deverá ser notificada de imediato, caso o veículo segurado se envolva diretamente, no território brasileiro, em acidente de trânsito ou sofra pane mecânica e/ou elétrica, ou não possa ser usado em razão de furto, roubo ou incêndio, ou, ainda, do sinistro resulte lesão física aos seus ocupantes que impossibilite sua locomoção.

1.3 A comunicação do sinistro referente aos riscos cobertos especificados nestas condições poderá ser feita pessoalmente na unidade da SASSE mais próxima ou por telefone, para os números **(0800) 16677** ou **(9011) 816.6772**, ou pelo fax, nos mesmos telefones. As despesas para contatar a SASSE serão pela reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

2 COBERTURAS - ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA AZULCAR DIA E NOITE

2.1 Reboque ou Recolha após Acidente/Pane (sem Franquia)

Em caso de acidente ou pane que impossibilite locomoção própria do veículo, este será rebocado

por guincho até a oficina mais próxima em um raio de **100 km**, na impossibilidade da resolução dos problemas no próprio local. Não existindo nenhuma oficina aberta ou disponível no momento, o veículo será rebocado por guincho credenciado e será providenciada a guarda do automóvel até o início do expediente.

Limite de despesas: R\$ 300,00

2.2 Reparo/Auto-socorro após Acidente/Pane (sem Franquia)

Em caso de acidente ou pane que impossibilite a locomoção própria do veículo, será providenciado o envio de um mecânico de uma oficina especializada para realizar o conserto no local, se tecnicamente possível. Qualquer despesa relativa à reposição de peças será de responsabilidade do proprietário do automóvel.

Limite de despesas: R\$ 200,00

2.3 Retorno ao Domicílio ou Continuação da Viagem (Franquia de 50 km)

Se o veículo ficar totalmente imobilizado em consequência de acidente ou pane, o motorista e seus acompanhantes terão à disposição o meio de transporte mais adequado para o retorno ao seu domicílio ou para a continuação da viagem, **DESDE QUE O CONserto DEMORE MAIS QUE 1 (UM) DIA OU A OFICINA NÃO ESTEJA ABERTA.**

Limite de despesas: R\$ 600,00

2.4 Hospedagem

O condutor e seus acompanhantes terão direito a diária em hotéis, se o **CONserto DO VEÍCULO DEMORAR MAIS QUE 1 (UM) DIA** ou se a **OFICINA NÃO ESTIVER ABERTA E FOR NECESSÁRIO ESPERAR O INÍCIO DO EXPEDIENTE.**

Limite de despesas: R\$ 600,00

Limite em hotel: R\$ 100,00/dia

2.5 Recuperação do Veículo

Após a reparação do veículo em casos de acidente, incêndio ou pane, será providenciado o transporte adequado para que o proprietário ou a pessoa por ele indicada possa recuperá-lo.

Limite de despesas: custo de uma passagem aérea nacional na classe econômica.

2.6 Remoção Hospitalar após Acidente (Franquia de 50 km)

Em caso de acidente com o veículo, em função do qual o condutor e/ou os **PASSAGEIROS** sofram ferimentos, o Azulcar Dia e Noite garantirá a remoção até um Centro Hospitalar mais adequado, **APÓS O ATENDIMENTO EMERGENCIAL.**

Limite de despesas: R\$ 2.000,00

2.7 Transporte e Envio de Familiar (Franquia de 50 km)

Se o proprietário permanecer hospitalizado por mais de 10 (dez) dias, após acidente com o veículo, será providenciado transporte para que um familiar ou pessoa indicada por ele próprio - desde que residente no País - possa visitá-lo.

Limite de despesas: custo de passagem aérea (ida e volta) na classe econômica.

2.8 Motorista Substituto (Franquia de 50 km)

Em caso de hospitalização do condutor, em virtude de acidente, e não havendo outro passageiro para conduzir o veículo de volta ao local de sua residência, o Azulcar Dia e Noite providenciará um motorista substituto para conduzir o veículo e seus acompanhantes.

2.9 Retorno Antecipado em Caso de Falecimento (Franquia de 50 km)

Em caso de falecimento de parente de primeiro grau ou cônjuge e estando o veículo totalmente imobilizado, em consequência de sinistro ou pane, e **NÃO PODENDO SER REPARADO NAS PRÓXIMAS 12 (DOZE) HORAS**, o proprietário terá garantido um meio de transporte para a antecipação de seu retorno ao domicílio. **Limite de despesas: custo de passagem aérea nacional na classe econômica.**

2.10 Retorno e Traslado de Corpos (Franquia de 50 km)

Em caso de morte do condutor e dos possíveis acompanhantes, serão providenciados o traslado dos corpos até o município onde ocorrerá o sepultamento assim como todas as formalidades legais necessárias no local do falecimento.

Limite de despesas: R\$ 1.500,00

III - Instruções em Caso de Sinistro

1 COLISÃO DO VEÍCULO SEGURADO

O Segurado deve seguir estas orientações:

1.1 Ocorrência Policial

Para sua segurança e proteção pessoal, o Segurado deverá registrar a ocorrência no local do acidente ou na Delegacia mais próxima.

Quando o acidente ocorrer em estradas, o registro deverá ser feito na Patrulha Rodoviária.

Quando o acidente envolver danos materiais e/ou pessoais causados a terceiros, o registro de ocorrência será obrigatório.

1.1.1 Principais razões para o registro de ocorrência:

- evitar problemas de responsabilidade civil e criminal;
- evitar reversões de culpabilidade (quando o culpado não for o Segurado);
- possibilitar o ressarcimento junto ao causador do acidente.

• Importante:

- Se a SASSE se ressarcir do valor da indenização, o Segurado não perderá o bônus a que tiver direito na renovação do seguro.
- O Segurado deverá fornecer o registro de ocorrência/laudo pericial à SASSE.

1.2 Reboque de Veículo Avariado

Caso não seja possível transitar por seus próprios meios, o veículo segurado deverá ser rebocado para a oficina mais próxima do local do acidente, utilizando o Azulcar Dia e Noite.

Recomenda-se ao Segurado encaminhar o veículo para a oficina credenciada pela SASSE. A relação das oficinas credenciadas está à disposição do Segurado no Azulcar Dia e Noite, que prestará as informações

desejadas pelos telefones: **(0800) 166772 ou (9011) 816.6772.**

Para obter qualquer informação a respeito de reboques credenciados, ligar para o Azulcar Dia e Noite nos números citados.

• **Razões para envio de veículo às oficinas credenciadas:**

- custo do reparo pago direto pela SASSE, sem qualquer ônus para o Segurado, exceto a franquia;
- atendimento diferenciado;
- qualidade dos serviços;
- serviço fiscalizado pela SASSE.

• **Observações adicionais**

Após a chegada do veículo à oficina, solicitar a confecção imediata do orçamento.

Não autorizar reparos sem a devida aprovação da SASSE, que não se responsabilizará pelo pagamento de reparos não autorizados por ela.

1.3 Comunicação do Sinistro à SASSE

O Segurado deverá entrar em contato com o Azulcar Dia e Noite pelos telefones **(0800) 166772 ou (9011) 816.6772** ou com a unidade regional da SASSE, que providenciará o atendimento e a comunicação do sinistro e prestará as informações necessárias.

1.4 Vistoria de Sinistro de Veículo Segurado

A vistoria só poderá ser realizada após:

1.4.1 a comunicação do sinistro;

1.4.2 o veículo estar recolhido na oficina credenciada com o orçamento já confeccionado.

No momento da retirada do veículo, o Segurado deverá pagar à oficina o valor da franquia. Este valor será

informado à oficina pelo vistoriador da SASSE, quando do acerto do orçamento. Caso o sinistro seja caracterizado como perda total, o Segurado será acionado posteriormente, para apresentação dos documentos necessários.

2 ROUBO/FURTO TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO

2.1 O Segurado deverá registrar a ocorrência imediatamente junto à Delegacia mais próxima do local do roubo/furto.

• **Observação:**

No caso de roubo/furto dos documentos originais do veículo, é indispensável mencionar este fato no registro para possibilitar a obtenção de segunda via dos documentos no DETRAN.

2.2 Os documentos necessários para liquidação do sinistro estão listados no item 5 desta parte III.

3 ROUBO/FURTO DE ACESSÓRIOS SEGURADOS (RÁDIOS, TOCA-FITAS, ETC.)

• **Observação:**

A indenização dos acessórios poderá ser em espécie ou por reposição, conforme o contrato do seguro.

3.1 Com Danos ao Veículo (Painel, Vidros, etc.)

- a) O Segurado deverá proceder como nos itens 1.3 e 2.1 desta parte III.
- b) O Segurado deverá recolher o veículo a uma oficina credenciada e solicitar a confecção do orçamento.

3.2 Sem Danos ao Veículo Segurado:

- a) Proceder como no item 2.1 desta parte III.

- b) O Segurado deverá comunicar o fato à SASSE, conforme nos itens 1.3 e 2.1 desta parte III.
- c) O Segurado deverá levar o veículo a um dos postos de vistoria prévia/sinistro para que o vistoriador constate o fato, evitando ter de deixar o veículo parado na oficina para tal.

4 DANOS PESSOAIS/MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS PELO VEÍCULO SEGURADO

4.1 O reclamante só será atendido pela SASSE se o Segurado tiver feito a comunicação do acidente (conforme item 1.3 desta parte III) à SASSE e reconhecido a culpa pelo evento.

4.2 Os documentos necessários para atendimento aos reclamantes estão relacionados a seguir.

4.3 Os veículos dos reclamantes só poderão ser recolhidos a oficinas particulares credenciadas.

4.4 Para que o sinistro do reclamante possa ser liberado, é obrigatória a vistoria do veículo segurado, a fim de se verificar o nexo causal (vistoria cruzada), mesmo que não haja avaria visível.

Caso os prejuízos do Segurado fiquem abaixo da franquia, os reparos só deverão ser efetuados após a realização da referida vistoria cruzada.

• Observações adicionais:

- a) A documentação relacionada não elimina a solicitação de outros documentos, desde que julgados necessários.
- b) Na impossibilidade de o Segurado manter contato direto com a SASSE, a documentação necessária à regulação do sinistro deverá ser encaminhada à unidade regional da SASSE mais próxima da ocorrência, pelo correio, via sedex, ou por intermédio de agência CEF, via malote.

5 DOCUMENTAÇÃO BÁSICA NECESSÁRIA EM CASO DE SINISTRO

Documentação necessária	Em caso de				RCF
	danos parciais	perda total por roubo ou furto	perda total por acidente ou incêndio	perda total por acidente causado por terceiro	
cópia da carteira de habilitação do motorista	x	x	x	x	x
cópia do certificado de propriedade do(s) veículo(s) envolvido(s)	x	x			x
orçamento dos reparos	x		x	x	x
3 cotações da região (lojas, concessionárias, jomais)		x	x	x	x
registro policial original, com clara identificação de culpa	*	x	x	x	x
original do certificado de propriedade (nos casos de perda total)		x	x	x	x
DUT assinado pelo proprietário, com firma reconhecida e nominal à Seguradora (nos casos de perda total)		x	x	x	x
IPVA anterior e do ano em curso quitados (nos casos de perda total)		x	x	x	x
certidão negativa de multas (nos casos de perda total)		x	x	x	x
baixa da alienação original e com firma reconhecida (nos casos de perda total)		x	x	x	x
certidão negativa de roubo ou furto		x	x	x	x
prontuário do DETRAN		x			
certidão de não-localização do veículo		x			
baixa da placa ou isenção do IPVA (nos casos de perda total)		x	x	x	x
regulação/vistoria do automóvel do terceiro				x	x
regulação/vistoria do automóvel do segurado	x	x	x	x	x
relatório de confrontação/vistoria dos automóveis do segurado/terceiro				x	x
cópia da habilitação do motorista do veículo do terceiro				x	x
declaração do segurado/terceiro com "de acordo" do valor a ser indenizado		x	x	x	x
seguro obrigatório quitado (nos casos de perda total)		x	x	x	x
comprovante de multas quitadas (nos casos de perda total)		x	x	x	x
chaves do automóvel (nos casos de perda total)		x	x	x	x
termo de responsabilidade para quitação de eventuais multas assinado pelo proprietário legal do veículo (nos casos de perda total)		x	x	x	x
no caso de segurado distinto do proprietário legal do veículo, carta do segurado autorizando a indenização ao proprietário (perdas totais/parciais)	x	x	x	x	x
qualquer outra documentação a critério da Seguradora	x	x	x	x	x

* Somente em acidente com vítimas ou de proporção próxima ao percentual de perda total será exigido o registro policial original do Segurado.

ANEXO III AO TRABALHO MONOGRÁFICO

Neste manual encontram-se as condições relativas a todas as garantias do seguro SUL AMÉRICA AUTO, além de instruções em caso de sinistro.

Leia com atenção as condições relativas às garantias por você contratadas e que estão especificadas na apólice.

Encontram-se também neste manual as condições particulares da Garantia ASSISTÊNCIA SUL AMÉRICA que lhe será prestada pela Sul América Multiserviços S.A., caso você tenha por ela optado quando da assinatura da proposta do seguro.

É importante acompanhar periodicamente se a importância segurada contratada para o veículo está apropriada com a evolução do valor de mercado do veículo.

Desejando aumentar o valor da importância segurada, promover quaisquer alterações nas garantias da apólice, como também dirimir quaisquer dúvidas, consulte seu corretor ou entre em contato com a SUL AMÉRICA SEGUROS em uma de suas Sucursais, cujos endereços e telefones você encontrará na contracapa deste livreto.

As condições deste manual são válidas para apólices emitidas a partir de 1º de janeiro de 1995 e substituem as condições do manual de 08/94.

* A ilustração da capa corresponde ao produto completo.

Sul América Auto

MANUAL DO SEGURADO

Í N D I C E

I – SUL AMÉRICA AUTO – CONDIÇÕES GERAIS

1. Definições	5
2. Objeto do Seguro	7
3. Garantias	7
4. Exclusões Válidas para Todas as Garantias e Coberturas	16
5. Pagamento de Prêmio	17
6. Liquidação de Sinistros	18
7. Salvados	22
8. Contribuição Proporcional	23
9. Sub-rogação de Direitos	23
10. Obrigações do Segurado	23
11. Perda de direito	24
12. Bônus	25
13. Vigência	27
14. Rescisão e Cancelamento	27
15. Foro Competente	29

II – ASSISTÊNCIA SUL AMÉRICA

1. Objeto da Garantia	30
2. Abrangência da Assistência Sul América	30
3. Coberturas	31
4. Restrições e limitações à cobertura da garantia complementar	36
5. Liquidação de Sinistros	37
6. Outras disposições	37

III – INSTRUÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. Colisão do Veículo Segurado	38
2. Roubo/Furto Total	40
3. Roubo/Furto de acessórios segurados (rádio, toca-fitas, etc.)	41
4. Danos pessoais/materias causados a terceiros pelo veículo segurado ..	42
5. Documentos necessários para liquidação do sinistro	43

I SUL AMÉRICA AUTO CONDIÇÕES GERAIS

1. DEFINIÇÕES

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor máximo da indenização contratada para cada garantia, utilizado como base para cálculos de prêmio, não condicionado, entretanto, ao prévio reconhecimento de que eventual sinistro venha a ser liquidado pelo seu pagamento integral.

PERDA TOTAL

Caracteriza-se a perda total quando os prejuízos indenizáveis pelas Garantias Básicas 02 ou 04 atingirem ou ultrapassarem a 75% do valor médio de mercado do veículo segurado na data da liquidação do sinistro.

ROUBO E FURTO

Roubo é a subtração de todo ou parte do veículo mediante violência ou grave ameaça à pessoa e furto é a subtração às escondidas, da posse de quem o detinha.

As garantias contra roubo furto abrangem, exclusivamente, a subtração, não se confundindo, assim, com outras figuras delituosas como a apropriação indébita e o estelionato, que não estão cobertas por este seguro. Entende-se por apropriação indébita o apossamento de todo ou parte do veículo sob a guarda ou confiança do autor do delito e por estelio-

nato a subtração de todo ou parte do veículo mediante fraude, esperteza ou embuste.

DANO

Dano é a avaria causada por acidente, fator da natureza ou ato de terceiro.

INCÊNDIO

Incêndio é o evento caracterizado pela ação do fogo.

PRÊMIO

Prêmio é a quantia que o Segurado paga à Seguradora para que seu veículo fique coberto pela(s) garantia(s) contratada(s).

ACESSÓRIOS

Entende-se como acessório, original de fábrica ou não, apenas: rádios e toca-fitas, conjugados ou não; amplificadores; equalizadores; aparelhos de compact-discs; televisões; telefones móveis e aparelhos de transmissão/recepção de rádio desde que fixados em caráter permanente no veículo segurado.

Outros opcionais que não citados acima (ar-condicionado, etc.) devem ter seu valor incluído na importância segurada e sua existência comprovada por vistoria.

EQUIPAMENTOS

Entende-se como equipamento qualquer peça ou aparelho fixado em caráter permanente no veículo segurado, não necessário à utilização do veículo como tal e nem o transporte da carga.

CARROCERIA

Entende-se por carroceria apenas a parte traseira dos caminhões destinada ao transporte da carga.

SINISTRO

Sinistro é a ocorrência de dano ou prejuízo ao veículo segurado, a seus passageiros e a terceiros.

SALVADO

Entende-se por salvado o veículo sinistrado, assim como suas peças ou partes substituídas, conforme o caso.

DESPESAS COM SOCORRO E SALVAMENTO

Entende-se como despesas com socorro e salvamento aquelas necessárias à remoção do veículo segurado à oficina mais próxima do local do acidente. O valor destas despesas é somado ao valor dos demais prejuízos indenizáveis para fins de dedução da(s) franquia(s).

2. OBJETIVO DO SEGURO

O seguro Sul América Auto indenizará, até o limite das respectivas importâncias seguradas indicadas na apólice, para cada uma das garantias contratadas, os prejuízos diretamente resultantes dos eventos por elas cobertos, ocorridos em Território Nacional.

3. GARANTIAS

GARANTIA BÁSICA 01 – DANOS PARCIAIS AO VEÍCULO SEGURADO (VEÍCULO)

Estão cobertos por esta garantia os danos parciais causados ao veículo segurado em consequência de:

- Acidentes de trânsito tais como colisão, capotagem ou queda acidental.
- Acidente durante o transporte do veículo segurado por meio apropriado.
- Atos danosos praticados por terceiros.
- Inundação, alagamento, ressaca, ventos fortes, granizo e queda acidental de qualquer agente ou objetos externo sobre o veículo.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, nos prejuízos indenizáveis, com o valor da franquia especificado na apólice.

GARANTIA BÁSICA 02 – PERDA TOTAL POR DANOS AO VEÍCULO SEGURADO (VEÍCULO)

Estão cobertos por esta garantia os danos causados ao veículo segurado e que resultem na perda total do mesmo em consequência de:

- Acidentes de trânsito tais como colisão, capotagem ou queda acidental.
- Acidente durante o transporte do veículo segurado por meio apropriado.
- Atos danosos praticados por terceiros.
- Inundação, alagamento, ressaca, ventos fortes, granizo e queda acidental de qualquer agente ou objeto externo sobre o veículo.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

GARANTIA BÁSICA 03 – ROUBO, FURTO E INCÊNDIO PARCIAL DO VEÍCULO SEGURADO (VEÍCULO)

Estão cobertos por esta garantia os prejuízos decorrentes de:

- Roubo ou furto parcial do veículo segurado ou da sua tentativa.
- Incêndio ou explosão acidental que danifique parcialmente o veículo segurado.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, nos prejuízos indenizáveis, com o valor da franquia especificado na apólice.

GARANTIA BÁSICA 04 – ROUBO, FURTO E INCÊNDIO TOTAL DO VEÍCULO SEGURADO (VEÍCULO)

Estão cobertas por esta garantia os prejuízos decorrentes de:

- Perda total por roubo ou furto do veículo segurado.
- Danos causados ao veículo segurado após o roubo ou o furto total, se o mesmo vier a ser recuperado antes do pagamento da indenização. **Neste caso, o Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, nos prejuízos indenizáveis, com o valor da franquia especificado na apólice.**
- Perda total por incêndio ou explosão acidental do veículo segurado.

São também indenizadas as despesas com socorro e salvamento.

GARANTIA BÁSICA 05 – DANOS MATERIAIS OU PESSOAIS CAUSADOS A TERCEIROS PELO VEÍCULO SEGURADO (RESPONSABILIDADE CIVIL)

Está coberta por esta garantia a indenização pela qual o Segurado vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, por danos involuntários, pessoais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo rebocado.

Não são considerados terceiros, para efeito desta garantia, prepostos, funcionários, sócios, ascendentes, descendentes, cônjuge e irmãos do Segurado, bem como quaisquer parentes ou pessoas que com ele residam ou que dele dependam economicamente.

Também não são considerados terceiros quaisquer pessoas transportadas gratuitamente pelo veículo segurado.

Não se encontram cobertos por esta garantia quaisquer danos e bens dos quais o Segurado tenha posse, independentemente de ser de sua propriedade ou não. Também não se encontram cobertos quaisquer danos de natureza moral decorrentes de acidente de responsabilidade do Segurado.

Tendo o Segurado definido uma importância segurada para danos pessoais, esta responderá, em cada reclamação, somente pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro para as coberturas do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Auto-

motores de Via Terrestre – DPVAT, previstas no artigo 2º da lei 6.194 de 19.12.1974.

GARANTIA COMPLEMENTAR 06 – ACIDENTES PESSOAIS DE PASSAGEIROS

Estão cobertas por esta garantia a morte ou invalidez permanente total ou parcial dos passageiros do veículo segurado, inclusive do motorista, em razão de acidente pessoal.

Para fins dessa garantia considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusivo e externo, súbito, involuntário e violento, diretamente causador de lesão física que por si só e independente de toda e qualquer outra causa resulte em morte ou invalidez permanente total ou parcial.

Não se considera acidente pessoal:

- as doenças (incluídas as profissionais) quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressaltadas as infecções e estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;
- as intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto.

A importância segurada contratada para esta garantia destina-se à cobertura de todos os passageiros do veículo segurado. A importância segurada por passageiro é calculada dividindo-se a importância segurada global pela lotação oficial do veículo. Se, no momento do acidente, o número de ocupantes exceder a lotação oficial do veículo, a importância segurada por passageiro será calculada dividindo-se a importância segurada global pelo número de ocupantes.

Em caso de morte a importância segurada, observada a distribuição de que trata o parágrafo precedente, será paga ao cônjuge ou companheira (para este fim definida como aquela prevista na legisla-

ção previdenciária) e, em sua falta, aos filhos e na falta destes, em parte iguais, aos herdeiros testamentários ou legais.

A cobertura de morte para menores de 14 (quatorze) anos de idade compreenderá apenas o reembolso das despesas funerárias, que devem ser comprovadas mediante apresentação de contas originais especificadas, podendo ser substituídas, a critério da Seguradora, por outros comprovantes satisfatórios. Incluem-se entre as despesas com funeral as havidas com o traslado do corpo. Não estão cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos e carneiros.

GARANTIA COMPLEMENTAR 07 – ACESSÓRIOS DO VEÍCULO SEGURO

Estão cobertos por esta garantia, até o limite da respectiva importância segurada, os acessórios relacionados na proposta, que são considerados parte integrante do veículo segurado, contra os eventos cobertos pela(s) Garantia(s) Básica(s) (VEÍCULO) contratada(s).

A Seguradora poderá optar por reembolsar ao Segurado no prazo máximo de 30 dias após a entrada do aviso de sinistro ou entregar-lhe outro acessório equivalente.

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento de 20% nos prejuízos indenizáveis, salvo no caso de perda total do veículo segurado.

GARANTIA COMPLEMENTAR 08 – EQUIPAMENTOS DO VEÍCULO SEGURO

Estão cobertos por esta garantia, até o limite da respectiva importância segurada, os equipamentos relacionados na proposta, que são considerados parte integrante do veículo segurado contra os eventos cobertos pela(s) Garantia(s) (VEÍCULO) contratada(s).

O Seguro está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, de 10% nos prejuízos indenizáveis, salvo no caso de perda total do veículo segurado.

GARANTIA COMPLEMENTAR 09 – CARROCERIA DO VEÍCULO SEGURADO

Está coberta por esta garantia, até o limite da respectiva importância segurada, a carroceria relacionados na proposta, que é considerada parte integrante do veículo segurado, contra os eventos cobertos pela(s) Garantia(s) Básica(s) (VEÍCULO) contratada(s).

O Segurado está sujeito a uma participação obrigatória, por evento, de 10% nos prejuízos indenizáveis, salvo no caso de perda total do veículo segurado.

GARANTIA COMPLEMENTAR 10-A – DIÁRIAS POR INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO SEGURADO

Está coberto por esta garantia o pagamento ao Segurado de até 15 diárias por indisponibilidade do veículo segurado decorrente de evento coberto pela(s) Garantia(s) Básica(s) (VEÍCULO) contratada(s), não entendendo-se como tal aqueles que ficarem abaixo da franquia.

A indisponibilidade será contada a partir do aviso do sinistro à Seguradora ou do recolhimento do veículo segurado à oficina, o que por último ocorrer e findará quando o veículo for colocado, já reparado, à disposição do Segurado ou vier a ser paga a indenização em espécie.

O valor de cada diária corresponderá a 1/15 (quinze avos) da importância segurada contratada para esta garantia.

GARANTIA COMPLEMENTAR 10-B – DIÁRIAS POR INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO SEGURADO

Está coberto por esta garantia o pagamento ao Segurado de até 30 diárias por indisponibilidade do veículo segurado decorrente de even-

to coberto pela(s) Garantia(s) Básica(s) (VEÍCULO) contratada(s), não entendendo-se como tal aqueles que ficarem abaixo da franquia.

A indisponibilidade será contada a partir do aviso do sinistro à Seguradora ou do recolhimento do veículo segurado à oficina, o que por último ocorrer e findará quando o veículo for colocado, já reparado, à disposição do Segurado ou vier a ser paga a indenização em espécie.

O valor de cada diária corresponderá a 1/30 (trinta avos) da importância segurada contratada para esta garantia.

GARANTIA COMPLEMENTAR 10-C – DIÁRIAS POR INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO SEGURADO

Está coberto por esta garantia o pagamento ao Segurado de até 60 diárias por indisponibilidade do veículo segurado decorrente de evento coberto pela(s) Garantia(s) Básica(s) (VEÍCULO) contratada(s), não entendendo-se como tal aqueles que ficarem abaixo da franquia.

A indisponibilidade será contada a partir do aviso do sinistro à Seguradora ou do recolhimento do veículo segurado à oficina, o que por último ocorrer e findará quando o veículo for colocado, já reparado, à disposição do Segurado ou vier a ser paga a indenização em espécie.

O valor de cada diária corresponderá a 1/60 (sessenta avos) da importância Seguradora contratada para esta garantia.

COBERTURA ADICIONAL 11-A – EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA A PAÍSES DA AMÉRICA DO SUL (VEÍCULO)

Não obstante o limite territorial determinado para as garantias deste seguro, estão cobertos, durante o prazo contratado para esta cobertura, os prejuízos indenizáveis decorrentes dos eventos cobertos pela(s) Garantia(s) Básica(s) e/ou Complementar(es) contratada(s), quando o veículo se encontrar em viagem por qualquer país da América do Sul.

vistoria do veículo e fixação dos preços dos reparos a qualquer Seguradora ou vistoriador oficial do país onde o mesmo ocorreu, sendo as despesas daí decorrentes admitidas como prejuízos indenizáveis.

Os valores fixados na vistoria e comprovadamente pagos pelo Segurado serão reembolsados em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio de venda vigente na data do reembolso, deduzida(s), quando for o caso, a(s) franquia(s) prevista(s).

COBERTURA ADICIONAL 11-B - EXTENSÃO DO PERÍMETRO DE COBERTURA ÀS TRÊS AMÉRICAS (VEÍCULO)

Não obstante o limite territorial determinado para as garantias deste seguro, estão cobertos, durante o prazo contratado para esta cobertura, os prejuízos indenizáveis decorrentes dos eventos cobertos pela(s) Garantia(s) Básica(s) e/ou Complementar(es) contratada(s), quando o veículo se encontrar em viagem por qualquer país das Três Américas.

No caso de acidentes ocorridos no exterior, o Segurado deve solicitar vistoria do veículo e fixação dos preços dos reparos a qualquer Seguradora ou vistoriador oficial do país onde o mesmo ocorreu, sendo as despesas daí decorrentes admitidas como prejuízos indenizáveis.

Os valores fixados na vistoria e comprovadamente pagos pelo Segurado serão reembolsados em moeda brasileira, feita a conversão à taxa de câmbio de venda vigente na data do reembolso, deduzida(s), quando for o caso, a(s) franquia(s) prevista(s).

COBERTURA ADICIONAL 11-C - EXTENSÃO DE PERÍMETRO (RC)

Não obstante o limite territorial determinado para as garantias deste seguro, estão cobertos, durante o prazo contratado para esta cobertura,

os prejuízos indenizáveis decorrentes dos eventos cobertos pela Garantia Básica 05 (Responsabilidade Civil) quando o veículo se encontrar em viagem por qualquer país da América do Sul.

Qualquer indenização devida pela Seguradora, decorrente desta Cobertura Adicional, será paga ao Segurado em moeda brasileira, adotada para efeito de conversão a taxa de câmbio de venda vigente na data do pagamento da referida indenização.

GARANTIA COMPLEMENTAR 12-A - ASSISTÊNCIA A PASSAGEIROS E VEÍCULO

Pelo presente fica garantido aos ocupantes do veículo segurado, seu motorista e/ou passageiros, e ao próprio veículo, ASSISTÊNCIA 24 HORAS conforme prevista no Capítulo II deste manual.

GARANTIA COMPLEMENTAR 12-B - ASSISTÊNCIA INTEGRAL A PASSAGEIROS E VEÍCULO

Pelo presente fica garantido aos ocupantes do veículo segurado, seu motorista e/ou passageiros, e ao próprio veículo, ASSISTÊNCIA 24 HORAS conforme prevista no Capítulo II deste manual.

COBERTURA ADICIONAL 18 - INDENIZAÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO PELO VALOR DE MERCADO

A presente Cobertura Adicional ratifica o parágrafo 6.2 deste manual, alterando os sub-ítems 6.2.2 e 6.2.4 para, em caso de perda total do veículo segurado, garantir indenização pelo valor médio de mercado na data de liquidação do sinistro.

COBERTURA ADICIONAL 19 - MAJORAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS DO VEÍCULO

A presente cobertura garante um adicional de 20% sobre as importâncias seguradas para o veículo, acessórios, equipamentos, carroceria e diárias por indisponibilidade, quando contratadas.

No caso de perda total do veículo, a indenização será até a impor-

tância segurada majorada ficando, entretanto, limitada ao valor médio de mercado do veículo na data da liquidação do sinistro.

4. EXCLUSÕES VÁLIDAS PARA TODAS AS GARANTIAS E COBERTURAS

4.1 – Não estão cobertos pela presente apólice os prejuízos decorrentes de:

- a) atos de hostilidade ou de guerra, revolução, rebelião, insurreição ou confisco;
- b) trânsito por estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças.
- c) desgaste, depreciação, falhas, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica, exceto nos casos previstos na Garantia Complementar 12-A ou 12-B;
- d) lucros cessantes e danos emergentes, exceto no caso da Garantia Básica 05 (Responsabilidade Civil);
- e) contaminação radioativa;
- f) participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade;
- g) reboque por veículo inapropriado;
- h) danos causados ao veículo segurado pela carga transportada;
- i) danos causados ao veículo segurado por qualquer uma das suas partes ou elementos nele fixados; não se entende como parte do veículo o reboque ou rebocador;
- j) os acessórios, equipamentos e/ou carroceria salvo se contratada Garantia Complementar respectiva;
- l) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, inclusive à lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;
- m) multas e fianças impostas ao Segurado e as despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;

- n) danos sofridos por pessoas transportadas em locais não especificamente destinados e apropriados a tal fim;
- o) danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destina o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- p) danos consequentes de convulsões da natureza, salvo as expressamente previstas na(s) garantia(s) contratada(s);
- q) danos causados por poluição ou contaminação ao meio ambiente e danos decorrentes de operações de carga e descarga.
- r) danos ocorridos fora do Território Nacional, salvo se contratada Cobertura Adicional;
- s) danos pessoais causados a terceiros conduzidos por motocicletas seguradas.

4.2 – Não estão cobertas também as avarias que foram previamente constatadas e relacionadas no relatório de inspeção do veículo segurado. Esta restrição cessará logo que nova vistoria for efetuada e verificada a reparação das referidas avarias.

5. PAGAMENTO DE PRÊMIO

5.1 – A não quitação do prêmio total ou da primeira do seu fracionamento, na data indicada no respectivo instrumento de cobrança, implicará no cancelamento automático da apólice desde o seu início de vigência, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.2 – Ainda nas apólices com prêmios fracionados, a não quitação das parcelas subsequentes à primeira nas datas previstas implicará no cancelamento automático

da apólice na data em que deveria ter ocorrido o pagamento da parcela vencida, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

5.3 – No caso de endosso, o não pagamento do respectivo prêmio, ou de sua parcela, tornará sem efeito o correspondente endosso, permanecendo inalteradas as coberturas que vigiam imediata e anteriormente ao mesmo.

6. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Para a liquidação de sinistro coberto pela presente apólice será necessária a apresentação da carteira de habilitação do motorista que conduzia o veículo segurado, assim como a entrega do registro policial e laudo pericial, se houver sido efetuado.

Serão ainda observados os seguintes procedimentos:

6.1 – No caso de danos parciais.

Após a constatação das avarias, a Seguradora poderá optar por reembolsar ao Segurado as despesas com a reparação, no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da nota fiscal correspondente ou mandar reparar os danos.

6.2 – No caso de perdas totais.

Qualquer indenização somente será paga após a apresentação dos documentos que comprovem os direitos de propriedade do Segurado sobre o veículo sinistrado, livre e desembaraçado de qualquer ônus e da baixa de prontuário junto ao correspondente DETRAN.

Em se tratando de veículo importado, além dos documentos acima será necessário também apresentar prova da liberação alfandegária definitiva.

Em caso de roubo ou furto total, é necessária também a certidão de não-localização do veículo segurado.

A liquidação do sinistro está ainda condicionada à quitação antecipada do prêmio total anual.

6.2.1 – A Seguradora poderá optar entre indenizar o Segurado em espécie ou entregar-lhe outro veículo equivalente, no prazo máximo de 30 dias da apresentação dos documentos acima.

6.2.2 – Caso a Seguradora venha a optar pelo pagamento em espécie, a indenização ficará limitada ao valor médio de mercado do veículo segurado, que em hipótese alguma poderá ser superior à importância segurada na data da referida liquidação.

6.2.3 – O valor médio de mercado que trata o parágrafo anterior será apurado de publicações especializadas e revendas idôneas para veículos de idênticas características, considerando-se, ainda, seu tipo e ano do modelo.

6.2.4 – Não obstante o disposto anteriormente, para os veículos novos (zero km), ocorrendo a perda total, não será considerada a eventual depreciação do veículo, devendo a indenização corresponder ao máximo à importância segurada desde que satisfeitas todas as seguintes condições:

- a) a vigência da apólice tenha se iniciado no prazo de 72 horas contadas da data da nota fiscal de compra;
- b) tratar-se do primeiro sinistro com o veículo seguro;
- c) a perda total tenha ocorrido dentro do prazo de 30 dias contados da data de aquisição do veículo em concessionário autorizado pelo fabricante;
- d) a garantia concedida pelo fabricante do veículo esteja em vigor.

6.3 – No caso de sinistros cobertos pela Garantia Básica 05 (Danos Materiais ou Pessoais Causados a Terceiros – Responsabilidade Civil)

Após a constatação dos prejuízos indenizáveis, a Seguradora poderá optar por reembolsar o Segurado por suas despesas comprovadas, indenizar diretamente o terceiro, ambos no prazo máximo de 30 dias ou ainda mandar reparar os danos causados ao veículo segurado.

Qualquer acordo judicial ou extrajudicial com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora, e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria a reclamação do terceiro liquidada nos termos do referido acordo.

6.4 – No caso de sinistros cobertos pela Garantia Complementar 06 (Acidentes Pessoais de Passageiros)

No caso de invalidez permanente o pagamento da indenização será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Discriminação	% da importância segurada
Perda total da visão de ambos os olhos	100
Perda total do uso de ambos os braços	100
Perda total do uso de ambas as pernas	100
Perda total do uso de ambas as mãos	100
Perda total do uso de um braço e uma perna	100
Perda total do uso de uma das mãos e um dos pés	100
Perda total do uso de ambos os pés	100
Alienação mental total incurável	100
Perda total da visão de um olho	30
Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra visão	70
Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
Mudez incurável	50
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
Imobilidade do segmento vertical da coluna vertebral	20
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
Perda total do uso de um dos braços	70
Perda total do uso de uma das mãos	60
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
Perda total do movimento de um dos ombros	25
Perda total do movimento de um dos cotovelos	25
Perda total do movimento de um dos punhos	25
Perda total do uso de um dos polegares inclusive o metacarpiano	18
Perda total do uso de um dos polegares exclusive o metacarpiano	9
Perda total do uso da falange distal do polegar	15
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	12
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	9
Perda total do uso de um dos dedos anulares	—
Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	70
Perda total do uso de uma perna	50
Perda total do uso de um dos pés	50
Fratura não consolidada de um fêmur	25
Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	20
Fratura não consolidada da rótula	20
Fratura não consolidada de um pé	20
Perda total do movimento de um dos joelhos	20
Perda total do movimento de um dos tornozelos	20
Perda total do movimento de um quadril	20
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
Amputação de qualquer outro dedo	3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo: indenização equivalente a 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo.	15
Encurtamento de uma das pernas:	10
— de 4 (quatro) centímetros ou mais	6
— de 3 (três) centímetros	—
— Menos de 3 (três) centímetros: sem indenização.	—

7.3 – No caso de indenização por perda total ou da substituição das peças ou de partes do veículo, os salvados pertencerão à Seguradora.

8. CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL

Na hipótese da existência de outros seguros para a cobertura de evento previsto nesta apólice, a Seguradora contribuirá apenas com a quota da indenização das perdas e danos sofridos pelo Segurado na proporção existente entre a importância segurada que houver garantido para os eventos ocorridos e a totalidade da importância segurada por todas as apólices em vigor na data da ocorrência do sinistro. No caso de serviços ou reembolsos para os quais não haja estabelecimento de uma importância segurada, a Seguradora contribuirá apenas com a quota referente ao rateio equitativo entre as partes envolvidas.

9. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Efetuada o pagamento de indenização cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que por ato, fato ou omissão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios e fornecer os documentos necessários ao exercício desta sub-rogação.

10. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

- 10.1 – Ocorrendo qualquer um dos eventos cobertos pelas garantias contratadas, obriga-se o Segurado a:
- a) comunicar imediatamente à Seguradora o sinistro ou evento que possa se tornar sinistro, enviando devidamente preenchido o formulário de aviso fornecido para esse fim;
 - b) zelar pela não agravação dos prejuízos e dar guarda aos salvados e demais bens remanescentes;
 - c) dar imediato aviso às autoridades policiais em caso de roubo ou furto, parcial ou total, do veículo segurado;

Quando de um mesmo acidente resultar invalidez múltipla de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à percentagem de indenização prevista para perda total do membro ou órgão.

As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam. Se depois de paga uma indenização por invalidez permanente, verifica-se a morte do beneficiário em consequência do mesmo acidente, da indenização por morte deve ser deduzida a importância já paga por invalidez.

Para efeito de indenização, quando da perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, o grau de invalidez anteriormente existente será deduzido do grau de invalidez definitiva.

6.5 – Fixado o valor da indenização, bem como o dia do pagamento, nenhum adicional poderá ser exigido da importância segurada e/ou da indenização se, na data marcada para o pagamento, a indenização tiver sido posta à disposição do beneficiário.

7. SALVADOS

7.1 – Ocorrido sinistro que atinja o veículo segurado por esta apólice, o Segurado não poderá fazer abandono dos salvados.

7.2 – A Seguradora poderá, de comum acordo com o Segurado, tomar medidas visando a retirada do veículo do local do sinistro, ficando, no entanto, entendido e acordado que quaisquer medidas que venham a ser tomadas pela Seguradora não implicarão no reconhecimento da obrigação de indenizar os danos ocorridos.

- d) aguardar a autorização da Seguradora para iniciar a reparação de quaisquer danos;
- e) entregar à Seguradora, no prazo máximo de 3 dias da data de seu recebimento, qualquer carta ou documento que receber e que se relacione com danos causados a terceiros pelo veículo segurado.

10.2 – Deverá, ainda, o Segurado:

- a) manter o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- b) dar imediato conhecimento por escrito à Seguradora sobre quaisquer alterações no seu interesse sobre o veículo segurado tais como transferência de propriedade, alienação ou ônus. **A não observância desta obrigação poderá implicar no cancelamento previsto no item**

14.2.3

- c) comunicar à Seguradora, imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou alterações verificados durante a vigência desta apólice referentes ao veículo, sua região de circulação e mudança de domicílio do Segurado. **A responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar expressamente com as alterações que lhe forem comunicadas, para o que deverá a mesma pronunciar-se no prazo de 15 dias.**

11. PERDA DE DIREITO

Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato quando:

- a) o Segurado e/ou os ocupantes do veículo não fizerem declarações verdadeiras e completas ou o Segurado omitir circunstâncias de seu conhecimento que pudessem ter influído na aceitação da proposta ou na fixação do prêmio, tais como:
 - local de domicílio diferente do habitual;

- região de circulação do veículo diferente da habitual. Entende-se como região de circulação aquela onde o veículo passa mais de 90% do seu tempo. Havendo mais de uma região, considerar-se-á a de taxa mais agravada;
- uso do veículo para fim diverso daquele a que se destina;
- pertencer a grupo ou ser dependente de integrante de grupo de que na realidade não faça parte. Poderá ser exigido documento comprobatório deste vínculo;
- b) o Segurado deixar de cumprir as obrigações convencionadas nesta apólice;
- c) o sinistro ocorrer quando o veículo segurado estiver sendo dirigido por pessoa não legalmente habilitada;
- d) o veículo segurado for usado para fins diversos do indicado nesta apólice;
- e) o sinistro for devido a culpa grave ou dolo do motorista do veículo segurado;
- f) for constatado que o motorista do veículo segurado estava embriagado ou drogado;
- g) o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro contratado.

12. BÔNUS

12.1 – Fica estabelecido um bônus na renovação anual do seguro de cada veículo segurado desde que tenham sido contratadas todas as Garantias Básicas (VEÍCULO) ou, alternativamente, a Garantia Básica 05 (RC) conjugada ou não com quaisquer outras garantias básicas. Para fazer jus ao bônus, a renovação não poderá sofrer solução de continuidade.

12.1.1 – Em caso de cancelamento da apólice por falta de pagamento do prêmio dentro dos prazos estabelecidos, o Segurado perderá o direito ao bônus eventualmente existente.

A concessão do bônus não ficará prejudicada se o referido cancelamento for decorrente de erro da Seguradora ou do banco cobrador.

12.1.2 – Não obstante o disposto neste item, o direito ao bônus não ficará prejudicado em caso de aquisição de um novo veículo e se o novo seguro for contratado no prazo máximo de 75 dias contados do fim da cobertura da apólice anterior, fim este devido a: término de vigência, indenização por perda total ou ainda cancelamento por falta de pagamento.

12.1.3 – O bônus é direito pessoal e intransferível do Segurado, permitindo-se a substituição do veículo mas não a transferência de direitos da apólice sem que haja cobrança de prêmio pelo prazo a decorrer.

12.2 – Cada evento indenizado referente a qualquer uma das Garantias Básicas ou Complementares cobertas pela apólice importará na redução de três classes do respectivo bônus quando da renovação do presente seguro.

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, no caso das garantias VEÍCULO, o desconto por bônus não será prejudicado se, a partir de dados fornecidos pelo segurado, a Seguradora tiver conseguido se ressarcir integralmente dos prejuízos.

13. VIGÊNCIA

Este seguro entrará em vigor pelo prazo de 1(um) ano a contar das 24(vinte e quatro) horas da data de início de vigência indicada na apólice.

14. RESCISÃO E CANCELAMENTO

14.1 – Rescisão

Este contrato poderá ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes contratadas, com a concordância da outra parte, observadas as disposições seguintes:

a) Na hipótese de rescisão por iniciativa do Segurado, a Seguradora reterá o custo de apólice, IOF e o percentual do prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela:

Prazo do seguro em dias	Prêmio retido (% do prêmio anual)	Prazo do seguro em dias	Prêmio retido (% do prêmio anual)
15	10	195	73
30	20	210	75
45	25	225	78
60	30	240	80
75	35	255	83
90	40	270	85
105	45	285	88
120	50	300	90
135	55	315	93
150	60	330	95
165	65	345	98
180	70	365	100

b) Na hipótese de rescisão por iniciativa da Seguradora, esta proporá a necessária retenção do prêmio.

14.2 – Cancelamento

14.2.1 – Esta apólice estará automaticamente cancelada, não cabendo qualquer restituição do prêmio quando:

- a) não ocorrer o pagamento do prêmio conforme nela previsto;
- b) ocorrer uma indenização por perda total;
- c) a soma das indenizações pagas com referência ao veículo segurado atingir ou ultrapassar a importância segurada das Garantias Básicas (VEÍCULO) – 01, 02, 03 e 04 contratadas.

14.2.2 – No caso das garantias Básica 05 e Complementares 06, 07, 08, 09, 10-A, 10-B e 10-C, quando a indenização ou a soma das indenizações pagas por uma destas garantias atingir ou ultrapassar sua respectiva importância segurada, a garantia estará cancelada.

14.2.3 – Esta apólice estará automaticamente cancelada com a respectiva restituição proporcional do prêmio no caso de alteração de interesse do Segurado sobre o veículo.

15. FORO COMPETENTE

O foro competente para as ações derivadas do presente contrato é o da comarca da cidade em que está estabelecida a sucursal da Seguradora onde o mesmo foi celebrado.

II

ASSISTÊNCIA SUL AMÉRICA GARANTIA COMPLEMENTAR

1. OBJETIVO DA GARANTIA

- 1.1 – A Garantia Complementar Assistência Sul América tem por objetivo garantir aos ocupantes do veículo indicado na apólice, seu motorista e/ou passageiros, e ao próprio veículo, assistência na ocorrência dos riscos especificados na cláusula terceira destas condições particulares.
- 1.2 – A Seguradora deverá ser notificada imediatamente caso o veículo segurado venha a se envolver diretamente, no território brasileiro, em acidente de trânsito ou sofra pane mecânica e/ou elétrica, ou não possa ser usado em razão de furto, roubo ou incêndio, ou ainda que resulte lesão física aos seus ocupantes que impossibilite sua locomoção.
- 1.3 – A comunicação do sinistro referente aos riscos cobertos especificados na cláusula terceira destas condições poderá ser feita pessoalmente ou por telefonema, telegrama, telex ou fax. As despesas para contatar a Seguradora serão por ela reembolsadas mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

2. ABRANGÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SUL AMÉRICA

2.1 – Garantia Complementar 12-A

O seguro somente terá validade em território nacional e se o veículo segurado se encontrar fora do município do domicílio

do Segurado, salvo nos casos de remoção (item 3.1) ou reboque (item 3.6), eventos estes que terão cobertura mesmo que venham a ocorrer no município do domicílio do Segurado.

2.2 – Garantia Complementar 12-B – Integral

O seguro somente terá validade em território nacional e se o veículo segurado se encontrar fora do município do domicílio do Segurado, salvo nos casos de remoção (item 3.1), reboque (item 3.6) ou auxílio em caso de pane (item 3.7), eventos estes que terão cobertura mesmo que venham a ocorrer no município do domicílio do Segurado.

3. COBERTURAS

3.1 – Remoção dos Ocupantes do Veículo

Na impossibilidade dos ocupantes do veículo locomoverem-se em virtude de acidente de trânsito, a Seguradora organizará os contatos necessários entre sua equipe médica, o médico, ou o serviço hospitalar do local em que os mesmos estiverem e, eventualmente, o médico da família, para que, com a concórdância dos ocupantes do veículo e, se for o caso, de sua família, sejam tomadas as decisões que melhor atendam aos seus interesses.

Nenhum outro motivo que não o da estrita conveniência médica poderá determinar a remoção dos ocupantes do veículo, bem como a escolha do meio de transporte.

Se a decisão for no sentido da remoção dos ocupantes do veículo para seu domicílio ou para hospital melhor equipado ou especializado, a Seguradora contratará e assumirá as despesas com a remoção, providenciando, quando for o caso, reserva no hospital escolhido.

lado do corpo até a cidade de seu domicílio, estando incluído na remoção o fornecimento de uma tipo simples, apropriada para o traslado.

3.4 – Retorno Antecipado

Se os ocupantes do veículo tiverem que interromper sua viagem em razão de morte súbita de cônjuge, filhos, pais ou irmãos, ocorrida no Brasil, a Seguradora colocará à sua disposição, passagem de avião de linha regular, em classe econômica, ou qualquer outro meio de transporte mais adequado, para o retorno ao seu domicílio.

3.5 – Motorista Substituto

Se o motorista do veículo ficar impossibilitado fisicamente de dirigir e não houver outro ocupante que possa fazê-lo, a Seguradora providenciará motorista para trazer o veículo de volta ao domicílio do Segurado.

A cobertura será válida somente se o veículo se encontrar em condições de trafegar conforme as exigências das normas oficiais de trânsito.

Somente correrão por conta da Seguradora a remuneração do motorista e respectivas despesas de alimentação e hospedagem.

3.6 – Reboque do Veículo

Em caso de acidente de trânsito ou incêndio que impossibilite a locomoção do veículo por meios próprios, a Seguradora providenciará e assumirá as despesas de reboque até a oficina indicada para efetuar os reparos.

A remoção, quando for assim recomendada, poderá efetivar-se, conforme a necessidade, por meio de avião-hospital, avião de linha regular, em classe econômica, ou por outro meio de transporte adequado, em razão do estado de saúde das vítimas.

A remoção será feita sempre com início a partir do estabelecimento hospitalar que tiver prestado os primeiros socorros.

Correrão por conta dos ocupantes do veículo todas e quaisquer despesas com hospitalização, medicamentos, exames de qualquer espécie e eventuais honorários devidos a médicos, enfermeiros e a quaisquer outros profissionais de saúde.

3.2 – Acompanhante em Caso de Hospitalização por Período Superior a Dez Dias

Se, em virtude do acidente de trânsito, os ocupantes do veículo necessitarem ficar retidos no local em que forem hospitalizados, por período superior a 10 (dez) dias, e encontrando-se os mesmos sem acompanhante ou membro da família, a Seguradora providenciará e assumirá as despesas com a compra de passagem de ida e volta para que pessoa por eles indicada, desde que se encontre no Brasil, possa chegar até o hospital para fazer-lhes companhia.

O transporte poderá ser feito por avião de linha regular, em classe econômica, ou por qualquer outro meio mais adequado, a juízo da Seguradora e não poderá compreender percurso superior à distância entre o local do domicílio do Segurado e o local em que estiverem hospitalizados os ocupantes do veículo, em razão do acidente.

3.3 – Remoção em Caso de Falecimento

Caso os ocupantes do veículo venham a falecer em razão do acidente, a Seguradora promoverá, às suas expensas, o tras-

3.7 – Auxílio em Caso de Pane

Em caso de pane mecânica ou elétrica, será providenciado o envio de um mecânico, o qual tentará consertar o veículo no local, **correndo por conta do Segurado ou ocupante do veículo as despesas com eventual fornecimento de peças.**

Caso não seja possível o conserto no local, será o veículo rebocado até a oficina indicada para efetuar os reparos. **Nesta hipótese, todas e quaisquer despesas com reparos (peças e mão-de-obra) correrão por conta do Segurado ou do ocupante do veículo.**

3.8 – Chaveiro

Se o veículo não puder ser aberto e/ou acionado em razão da perda ou extravio das chaves, esquecimento no interior do veículo ou quebra na fechadura, ignição ou tranca de direção, será enviado um chaveiro para as providências necessárias.

Este serviço está disponível caso o problema ocorra em cidades com mais de 200.000 habitantes e em sistemas que utilizem fechaduras e chaves tradicionais. Nas demais cidades, ou caso não seja possível resolver o problema através do envio do chaveiro, fica garantido o reboque do veículo para um local seguro, dentro do município onde se verificou a ocorrência.

Não estão abrangidos os custos de mão-de-obra e peças para troca e conserto de fechadura, ignição e tranças que se encontrarem danificadas.

3.9 – Transporte Alternativo

Se em razão de acidente, incêndio, roubo ou furto ou ainda de pane mecânica e/ou elétrica, não puder o veículo ser usado, será colocado à disposição do Segurado outro veículo, preferencialmente da mesma categoria ou, então, providenciado

outro meio de transporte adequado, para seu retorno ao domicílio ou prosseguimento da viagem.

Em caso de fornecimento de veículo substituto, a distância entre o domicílio do Segurado e o local onde ocorreu o evento (acidente, incêndio, roubo, furto ou pane mecânica e/ou elétrica) será fator determinante para fixação do número de dias em que o veículo substituto ficará à disposição do Segurado. A cada 500 km (quinhentos quilômetros) ou fração, corresponderá uma diária do veículo substituto.

Em qualquer caso, o transporte alternativo não será fornecido para uma distância superior à existente entre o domicílio do segurado e o local onde ocorreu o evento.

3.10 – Hospedagem

Caso não seja possível fornecer, em tempo hábil, outro veículo ou meio de transporte adequado, a Seguradora pagará diárias de hotel para o motorista e demais ocupantes do veículo, até que seja possível obter outro transporte alternativo.

3.11 – Recuperação do Veículo

Será fornecido um veículo ou passagem de ônibus, trem, táxi ou avião para que o proprietário do veículo ou pessoa por este indicada possa trazer o veículo da oficina em que foi reparado ou do local em que foi recuperado nos casos de roubo ou furto até seu domicílio.

4. RESTRIÇÕES E LIMITAÇÕES À COBERTURA DA GARANTIA COMPLEMENTAR

4.1 – Âmbito Geográfico

4.1.1 – Garantia Complementar 12-A

O seguro somente terá validade no território nacional e desde que os ocupantes do veículo sejam residentes e domiciliados no Brasil e, ainda, desde que o evento que lhe deu causa tenha ocorrido em viagem, fora do limite do município do titular do seguro. Exclusivamente no que se refere aos serviços de remoção (item 3.1) e reboque (item 3.6), os mesmos serão prestados dentro do próprio município em que se localiza o domicílio do titular do seguro e/ou dos ocupantes do veículo.

4.1.2 – Garantia Complementar 12-B – Integral

O seguro somente terá validade no território nacional e desde que os ocupantes do veículo sejam residentes e domiciliados no Brasil e, ainda, desde que o evento que lhe deu causa tenha ocorrido em viagem, fora do limite do município do titular do seguro. Exclusivamente no que se refere aos serviços de remoção (item 3.1), reboque (item 3.6) e auxílio em caso de pane (item 3.7), os mesmos serão prestados dentro do próprio município em que se localiza o domicílio do titular do seguro e/ou dos ocupantes do veículo.

4.2 – Primeiros Socorros

Em caso de acidente, os primeiros socorros, no que se refere às vítimas, deverão ser solicitados aos órgãos públicos competentes.

4.3 – Viagens Contra-Indicadas

Esta Garantia não terá validade em viagens contra-indicadas em razão do estado de conservação das vias e/ou meios de transporte ou do veículo, ou viagem para locais de difícil acesso, sem recursos de infra-estrutura.

5. LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

5.1 – Os sinistros cobertos por esta Cláusula Adicional serão regulados e liquidados desde que a Seguradora seja regularmente notificada, conforme previsto no item 1.3 retro.

5.2 – **Em nenhuma hipótese serão efetuados pagamentos e/ou reembolsos em razão de serviços que o Segurado solicitar a terceiros sem que a Seguradora os tenha, prévia e expressamente, autorizado.**

5.3 – A Seguradora reserva-se o direito, antes de prestar os serviços de que tratam os itens 3.2 e 3.4 retro, de receber a passagem que eventualmente não venha a ser utilizada pelo Segurado e/ou por seus acompanhantes em razão da prestação da assistência.

6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Ratificam-se as cláusulas 4, 5, 8, 9, 10, 11, 14, 15 e 16 das Condições Gerais do Capítulo I constantes deste Manual.

INSTRUÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1. COLISÃO DO VEÍCULO SEGURADO

Seguir as orientações abaixo:

1.1 – Ocorrência Policial

Para sua segurança e proteção pessoal, o Segurado deverá registrar a ocorrência no local do acidente ou na Delegacia mais próxima.

Quando o acidente ocorrer em estradas, o registro deverá ser feito na Patrulha Rodoviária.

Quando o acidente envolver danos materiais e ou pessoais causados a terceiros, o registro de ocorrência será obrigatório.

Principais razões para registro de ocorrência:

- Evitar problemas de responsabilidade civil e criminal.
- Evitar reversões de culpabilidade (quando o culpado não for o Segurado).
- Possibilitar o ressarcimento junto ao causador do acidente. A Seguradora tentará o ressarcimento da indenização e da franquia.

Importante

Se a Seguradora se ressarcir do valor da indenização, o Segurado não perderá o bônus a que tiver direito na renovação do Seguro.

Observações

O Segurado deverá fornecer o registro de ocorrência/laudo pericial à Sul América. Caso haja dificuldade na obtenção do referido documento, poderá fornecer o protocolo do registro

Ocorrência.

1.2 – Reboque de Veículo Avariado

Caso não seja possível transferir por seus próprios meios, o veículo segurado deverá ser rebocado para a oficina mais próxima do local do acidente, utilizando os reboques credenciados pela Sul América.

Recomendamos ao Segurado encaminhar o veículo para oficina credenciada pela Sul América. A relação das oficinas credenciadas está à disposição do Segurado nas Sucursais da Sul América, ou na Assistência 24 Horas que prestará as informações desejadas através dos seguintes telefones: RJ – 275-9842; Demais Cidades: (021) 800-1550.

Para obter quaisquer informações sobre reboques credenciados, ligar para o serviço Assistência 24 Horas nos telefones acima.

Razões para envio de veículos às oficinas credenciadas:

- Faturamento direto contra a Sul América;
- Certeza no acerto do orçamento e consequente rapidez nos reparos;
- Atendimento diferenciado;
- Qualidade dos serviços;
- Serviço fiscalizado pela Sul América.

Observações Adicionais

Após a chegada do veículo à oficina, solicitar a confecção imediata do orçamento.

Somente solicitar a vistoria após a confirmação da elaboração do orçamento, a fim de não prejudicar a visita do regulador da Sul América.

Não autorizar reparos sem a devida aprovação da Seguradora, pois a Sul América não se responsabilizará pelo pagamento de reparos que não sejam por ela autorizados.

O Segurado deverá preencher o aviso de acidentes em formulário próprio da Sul América. O aviso de acidentes deverá ser assinado pelo próprio Segurado.

Cumpridas as etapas anteriores, o Segurado deverá procurar a Sul América em uma de suas Sucursais, cujos endereços encontram-se na contracapa deste livreto, ou o seu corretor, munido dos seguintes documentos:

- a) **Apólice/endossos;**
- b) **Carnê de pagamento.**

1.4 – Vistoria de sinistro de veículo segurado

A vistoria só poderá ser realizada após:

1.4.1 – O aviso de acidentes ser devidamente preenchido pelo Segurado e;

1.4.2 – O veículo estar recolhido na oficina credenciada com o orçamento já confeccionado.

Caso existam dúvidas no preenchimento do aviso de acidentes, ligar para o seu corretor ou para a Sul América, que dará os esclarecimentos necessários.

Quando da retirada do veículo, o Segurado deverá pagar à oficina o valor da franquia. Este valor será informado à oficina pelo vistoriador da Sul América, quando do acerto do orçamento.

Caso o sinistro seja caracterizado como de perda total, o Segurado será acionado posteriormente, para apresentação de todos os documentos necessários.

2. ROUBO/FURTO TOTAL DO VEÍCULO SEGURO

2.1 – O Segurado deverá registrar a ocorrência imediatamente junto à Delegacia mais próxima do local do roubo/furto.

USUFRUÁRIO

No caso de roubo/furto dos documentos originais do veículo, não deixar de mencionar este fato no registro para possibilitar a obtenção de segunda via dos documentos no DETRAN.

2.2 – Os documentos necessários para liquidação do sinistro estão listados adiante.

Importante:

Não deixar nenhum documento do veículo em seu porta luvas.

3. ROUBO DE ACESSÓRIOS SEGUROS (RÁDIOS, TOCA-FITAS, ETC.)

Observações:

A indenização dos acessórios poderá ser em espécie ou por reposição, conforme o contrato do seguro.

3.1 – Com danos ao veículo (painel, vidros, etc...):

- a) O Segurado deverá proceder como no item 2.1.
- b) O Segurado deverá preencher o aviso de acidentes comunicando o fato à Seguradora.
- c) O Segurado deverá recolher o veículo a uma oficina credenciada, solicitar a confecção do orçamento e pedir para Cia. a inspeção do veículo.

3.2 – Sem danos ao veículo segurado:

- a) Proceder como item 2.1.
- b) O Segurado deverá preencher o aviso de acidentes comunicando o fato à Seguradora.
- c) O Segurado deverá levar o veículo a um dos postos de vistoria prévia/sinistro para que o vistoriador constate o fato, evitando assim ter que deixar o veículo parado na oficina para tal.

4. DANOS PESSOAIS/MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS PELO VEÍCULO SEGURADO

- 4.1 – O reclamante só será atendido pela Seguradora se o Segurado tiver feito a comunicação do acidente por escrito à Seguradora e reconhecido a culpa pelo evento.
- 4.2 – Os documentos necessários para atendimento aos reclamantes estão relacionados a seguir.
- 4.3 – Os veículos dos reclamantes somente poderão ser recolhidos a oficinas particulares credenciadas.
- 4.4 – Para que o sinistro do reclamante possa ser liberado, é obrigatória a vistoria do veículo segurado a fim de se verificar o rexo causal (vistoria cruzada), mesmo que não haja avaria visível. Caso os prejuízos do Segurado fiquem abaixo da franquia, os reparos só deverão ser efetuados após a realização da referida vistoria cruzada.

PARA A LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO

Relação dos documentos necessários aos sinistros de automóveis	P.P. Col/Inc.	P.T. Col/Inc.	P.T. Roubo Furto
Aviso de sinistro preenchido	✓	✓	✓
Cartê do prêmio quitado ou comprovante da última prestação paga (apólice/endossos)	✓	✓	✓
Xerox da certidão de ocorrência policial e/ou laudo pericial/comunicação de acidente	✓	✓	✓
Xerox da cart. nac. habilit. do motorista	✓	✓	✓
Xerox da identidade, e do CPF ou CGC	✓	✓	✓
Imposto propriedade de veic. automotores (IPVA)	✓	✓	✓
Certificado de propriedade do veículo (DUT) original ou xerox quitado	✓	✓	✓
Chaves do veículo	✓	✓	✓
Nada consta de lurtos — DFFA	✓	✓	✓
Nada consta do DETRAN	✓	✓	✓
Nada consta do DNER (quando emplacado em outro município)	✓	✓	✓
Certidão de prontuário do veículo	✓	✓	✓
Baixa de placa onde foi emplacado o veículo ou protocolo do IPVA (formulário pela Receita Estadual)	✓	Quando sucaia	✓
Certidão negativa de recuperação do veículo (DNFA)	✓	✓	✓
Ilustração aliança/guia de identificação, quantia via da declaração de importação quando se tratar de veículo estrangeiro	✓	Ocasional	Ocasional
Nota fiscal de saída (no caso de pessoa jurídica)	✓	✓	✓

Legenda: PP: perda parcial - P.T.: perda total

Termo de desalienação fiduciária do veículo (lima reconhecida) ou carta de fiança quando houver débito a seu favor prevendo a quitação do contrato	Se houver
Contrato social e todas as alterações com seus respectivos registros na Junta Comercial (xerox autenticadas) e certidão da Junta Comercial atestando a inexistência de alteração após a última apresentada	Se houver
Estatutos sociais e alterações com seus respectivos registros na Junta Comercial (xerox autenticadas, folhas do Diário Oficial), ata da última assembleia que eleger a diretoria (xerox autenticadas), folhas do Diário Oficial), e certidão da Junta Comercial atestando a inexistência de alteração após a última apresentação	Se houver
Procuração firmada em cartório, com poderes para receber, dar quitação, transigir e transferir a propriedade do veículo	Se houver
Ata de julgamento de autorização com poderes para receber/dar quitação, transigir e transferir a propriedade do veículo	Se houver
Observação: Podem ser solicitados documentos adicionais caso necessário.	

Relação de documentos necessários aos sinistros de Responsabilidade Civil (RC) e Acidentes Pessoais Passageiros (APP)	Danos Materiais RC		Danos Pessoais RC/APP	
	Danos Mat. Bens Móv.	Danos Mat. Bens Imóv.	Disp. Médicas	Morte
Relação de documentos				
Aviso de acidentes do Seguro	✓	✓	✓	✓
Aviso de acidentes do reclamante	✓	✓	✓	✓
Certidão de ocorrência/laudo pericial	✓	✓	✓	✓
Xerox do IPTU (p/comprovar propriedade do bem)		✓		
Xerox da habilitação do motorista do veículo segurado	✓	✓	✓	✓
Xerox do DUT do terceiro (para comprovar propriedade do bem)	✓			
Orçamento para reparos/troca do bem avariado	✓	✓		
Laudo médico contendo descrição dos danos sofridos e tratamento para a recuperação			✓	
Laudo médico informando invalidez temporária/delimitiva ou redução/perda de capacidade de algum membro			✓	
Relatório médico de alta definitiva			✓	
Relatório do hospital			✓	
Recibos de honorário médico			✓	
Recibos de internação			✓	
Recibos de medicamentos			✓	
Laudo do exame cadavérico (IML)			✓	✓
Certidão de óbito				✓
Comprovantes de rendimento da vítima				✓
Comprovante de dependência econômica ou certidão de casamento				✓
Certidão de nascimento dos filhos e da vítima				✓
Certidão de casamento da vítima (se for o caso)				✓
Alvará judicial (quando houver dúvidas ou não ficar definido o beneficiário, ou ainda quando os beneficiários forem menores)				✓
Observação: Poderão ser solicitados documentos adicionais caso necessário.				